



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

CNPJ/MF 75.741.330/0001-37

Rua Rio Grande do Norte, nº 1000 – CEP 86.870.000 – Ivaiporã – PR. – Fone: 43-3471-1950

PROJETO DE LEI N.º 167/2019

Súmula: abre um Crédito Adicional Especial e dá outras providências.

O CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE IVAIPORÃ/PR, SUBMETE À ANÁLISE E APROVAÇÃO DO PODER LEGISLATIVO O SEGUINTE PROJETO DE LEI:

Art. 1.º: - Fica o Executivo Municipal autorizado a abrir no corrente exercício financeiro, um Crédito Adicional Especial na quantia de até R\$. 1.572,10 (Um mil, quinhentos e setenta e dois reais e dez centavos), destinados a atender dotações com fontes específicas não constantes do orçamento programa em execução, conforme classificação abaixo.

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	Fonte	Valor
06.000.00.000.0000.000 -	DIRETORIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL		
06.004.00.000.0000.000 -	FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL		
06.004.08.000.0000.000 -	ASSISTÊNCIA SOCIAL		
06.004.08.244.0000.000 -	ASSISTÊNCIA COMUNITÁRIA		
06.004.08.244.0010.000 -	Programa de Assistência Comunitária		
06.004.08.244.0010.6.046 -	BLOCO V IGD/PBF		
3.00.00.00	DESPESAS CORRENTES		
3.3.00.00.00	OUTRAS DESPESAS CORRENTES		
3.3.90.00.00	APLICAÇÃO DIRETA		
3.3.90.30.00 1060 -	Material de Consumo.....	33940	1.048,06
06.000.00.000.0000.000 -	DIRETORIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL		
06.004.00.000.0000.000 -	FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL		
06.004.08.000.0000.000 -	ASSISTÊNCIA SOCIAL		
06.004.08.244.0000.000 -	ASSISTÊNCIA COMUNITÁRIA		
06.004.08.244.0010.000 -	Programa de Assistência Comunitária		
06.004.08.244.0010.6.047 -	BLOCO IV – COMPONENTE IGD/SUAS		
3.00.00.00	DESPESAS CORRENTES		
3.3.00.00.00	OUTRAS DESPESAS CORRENTES		
3.3.90.00.00	APLICAÇÃO DIRETA		
3.3.90.30.00 1056 -	Material de Consumo.....	33936	524,04
TOTAL.....			1.572,10

Art. 2.º: - Como recursos para a cobertura do crédito previsto no artigo anterior, fica o Executivo Municipal igualmente autorizado, a utilizar-se dos seguintes:

1 – R\$. 1.572,10 (Um mil, quinhentos e setenta e dois reais e dez centavos), corresponde a cancelamento de parte e/ou total de dotações abaixo discriminadas constantes do orçamento programa em execução, como segue:

CÓDIGO	DESCRIÇÃO	Fonte	Valor
06.004.08.244.0010.6.046 -	BLOCO V IGD/PBF		
3.3.90.14.00 1059 -	Diárias Pessoal Civil.....	33940	1.048,06
06.004.08.244.0010.6.047 -	BLOCO IV – COMPONENTE IGD/SUAS		
3.3.90.14.00 1055 -	Diárias Pessoal Civil.....	33936	524,04
TOTAL.....			1.572,10



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

CNPJ/MF 75.741.330/0001-37

Rua Rio Grande do Norte, nº 1000 – CEP 86.870.000 – Ivaiporã – PR. – Fone: 43-3471-1950

Art. 3.º: - Revogadas às disposições em contrário esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PAÇO MUNICIPAL “PREFEITO ADAIL BOLIVAR ROTHER”, Gabinete do Prefeito, aos nove dias do mês de dezembro de dois mil e dezenove.

Miguel Roberto do Amaral
PREFEITO MUNICIPAL

A handwritten signature in blue ink, appearing to read "Miguel Roberto do Amaral", is overlaid on the typed name above it. The signature is fluid and cursive.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

CNPJ/MF 75.741.330/0001-37

Rua Rio Grande do Norte, nº 1000 – CEP 86.870.000 – Ivaiporã – PR. – Fone: 43-3471-1950

MENSAGEM JUSTIFICATIVA – PROJETO 167/2019

SENHORES VEREADORES:

SENHOR PRESIDENTE:

Através do presente, estamos encaminhando o incluso Projeto de Lei, para que seja apreciado e votado em regime de urgência.

Trata-se de Projeto para abertura de crédito especial para atender à solicitação do Departamento de Assistência Social, referente a recursos de superávit que foram abertos para serem gastos como diária, mas devido a sua não utilização, serão realocados para o pagamento de despesas com material de consumo. Faz-se necessário o remanejamento dos recursos, pois o departamento deve finalizar os saldos existentes em conta para poderem receber novos recursos no exercício seguinte.

Portanto, estamos solicitando dos Senhores Vereadores a colaboração na aprovação do referido projeto em regime de urgência, para podermos reprogramar os valores já recebidos.

Miguel Roberto do Amaral
PREFEITO MUNICIPAL



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ- PR
CNPJ: 75.741.330/0001-37
DIRETORIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Of. 066/2019

Ivaiporã, 05 de dezembro de 2019.

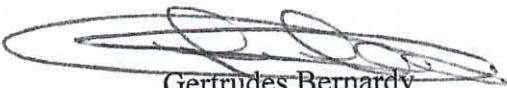
Exmo senhor:
Eder Lopes Bueno
Presidente Câmara de Vereadores
Ivaiporã PR

Vimos por meio deste solicitar a alteração no orçamento de dotação orçamentária de saldos de recursos que estavam alocados como diárias, porém não sendo necessário a utilização, estamos solicitando o remanejamento para material de consumo, o qual será executado em despesas junto aos projetos sociais e abrigo na aquisição de alimentos.

Informo ainda, que tal remanejamento se faz necessário uma vez que estamos no final do exercício e, é necessário finalizar os saldos de recursos existentes.

Diante do exposto pede-se deferimento.

Sema mais,



Gertrudes Bernardy

Diretora de Assistência Social



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ- PR
CNPJ: 75.741.330/0001-37
DIRETORIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Alteração orçamento Departamento de Assistência Social

06.004.08.244.0010.6046 Bloco V IGD/PBF

Fonte 33940

Retirar red. 1059 diária	R\$ 1.048,06
Colocar red. 1060 Material de Consumo	R\$ 1.048,06

06.004.08.244.0010.6046 Bloco IV Componente IGD SUAS

Fonte 33936

Retirar red. 1055 Diária	R\$ 524,04
Colocar red. 1056 Material de Consumo	R\$ 524,04

A handwritten signature in cursive ink, appearing to read "Ge".



CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

CNPJ: 77774578/0001-20

Praça dos Três Poderes s/nº – CEP: 86870-000 camaraivp@hotmail.com

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

PROJETO DE LEI N° 167/2019 DO EXECUTIVO

Súmula: Abre um Crédito Adicional Especial e dá outras providências. Valor R\$1.572,10 (Um mil quinhentos e setenta e dois reais e dez centavos). Destinados para pagamento de despesas com material de consumo, pois o departamento deve finalizar os saldos existentes em conta para poderem receber novos recursos no exercício seguinte.

RELATÓRIO FAVORÁVEL:

I – Diante das discussões apresentadas acerca do **PROJETO DE LEI N° 167/2019-EXECUTIVO**, ressalta-se que o projeto em tela não apresenta constitucionalidade, uma vez que está de acordo com a norma legislativa.

II- Concluindo-se após análise conjunta do **Presidente e dos Membros da Comissão Permanente**, pelo encaminhamento do projeto a plenário para apreciação e votação dos membros desta Casa de Leis, devendo a aprovação estar atrelada ao interesse público, conveniência, utilidade e oportunidade, nos termos do Regimento Interno da Câmara de Ivaiporã.

III - Expostas as razões determinantes, resolve-se emitir **RELATÓRIO FAVORÁVEL** pela sua **APROVAÇÃO**.

RELATÓRIO CONTRÁRIO:

I – Diante das discussões apresentadas acerca do **PROJETO DE LEI N° 167/2019- EXECUTIVO**, expostas as razões determinantes, em relação ao voto contrário necessário se faz expor a síntese de motivos em razão da contrariedade.

Plenário Vereador Pedro Goedert, aos 09 dias do mês de 12 do ano de dois mil e dezenove.

Favorável	Contrário	Vereador
X		Edivaldo Apº Motanheri (Presidente) <i>EPMontal</i>
X		Alex M. Papin (Relator) <i>Dexx</i>
X		José Aparecido Peres (Membro) <i>José Peres</i>



CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

CNPJ: 77774578/0001-20

Praça dos Três Poderes s/nº – CEP: 86870-000 camaraivp@hotmail.com

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO.

PROJETO DE LEI Nº 167/2019 DO EXECUTIVO

Súmula: Abre um Crédito Adicional Especial e dá outras providências. Valor R\$1.572,10 (Um mil quinhentos e setenta e dois reais e dez centavos). Destinados para pagamento de despesas com material de consumo, pois o departamento deve finalizar os saldos existentes em conta para poderem receber novos recursos no exercício seguinte.

RELATÓRIO FAVORÁVEL:

I – Diante das discussões apresentadas acerca do **PROJETO DE LEI Nº 167/2019- EXECUTIVO**, ressalta-se que o projeto em tela não apresenta inconstitucionalidade, uma vez que está de acordo com a norma legislativa.

II- Concluindo-se após análise conjunta do **Presidente e dos Membros da Comissão Permanente**, pelo encaminhamento do projeto a plenário para apreciação e votação dos membros desta Casa de Leis, devendo a aprovação estar atrelada ao interesse público, conveniência, utilidade e oportunidade, nos termos do Regimento Interno da Câmara de Ivaiporã.

III - Expostas as razões determinantes, resolve-se emitir **RELATÓRIO FAVORÁVEL** pela sua **APROVAÇÃO**.

RELATÓRIO CONTRÁRIO:

I – Diante das discussões apresentadas acerca do **PROJETO DE LEI Nº 167/2019- EXECUTIVO**, expostas as razões determinantes, em relação ao voto contrário necessário se faz expor a síntese de motivos em razão da contrariedade.

Plenário Vereador Pedro Goedert, aos 09 dias do mês de 12 do ano de dois mil e dezenove.

Favorável	Contrário	Vereador
X		Hélio Apº A. Barros (Presidente)
OK		Sueli R. S. Gevert (Relator)
X		Ailton Stipp Kulcamp (Membro)



CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

CNPJ: 77774578/0001-20

Praça dos Três Poderes s/nº – CEP: 86870-000 camaraivp@hotmail.com



Ofício nº 19/2019

Ivaiporã, 17 de dezembro de 2019.

Assunto: Projeto de Lei nº 166/2019.

Excelentíssimo Senhor,

A Câmara Municipal de Ivaiporã representada neste ato pelo **Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, Sr. Edvaldo Aparecido Montanheri**, vem por meio deste, convocar com base no Art. 62, XV, da Lei Orgânica Municipal, para que na data de **17 de dezembro de 2019, às 18h00min**, compareça ao Recinto da **Câmara Municipal de Vereadores**, servidores que possam **prestar esclarecimentos a respeito do Projeto de Lei nº 166/2019**, sendo eles Rose Maria Sirço (Departamento Municipal de Educação), Ronald Diego Pedro da Silva Barbosa (Contador), e Claudemício Brasil (Recursos Humanos).

Sem mais para o momento, acolho a oportunidade para apresentar a Vossas Senhorias, protestos de estima e respeito.

Atenciosamente,

Edvaldo Aparecido Montanheri

Vereador

RECEBIDO
Em, 17/12/19
Natalya
Dept.º Mun. de Administração

Excelentíssimo Senhor
Miguel Roberto do Amaral,
Prefeito Municipal,
Ivaiporã - Paraná.



CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

CNPJ: 77774578/0001-20

Praça dos Três Poderes s/nº – CEP: 86870-000 camaraivp@hotmail.com



COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSISTENCIA SOCIAL.

PROJETO DE LEI Nº 166/2019 DO EXECUTIVO

Súmula: Dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreira e Remuneração do Magistério Público Municipal de Ivaiporã e revoga a Lei nº 1.373, de 29 de setembro de 2006 e demais disposições em contrário.

RELATÓRIO FAVORÁVEL:

I – Diante das discussões apresentadas acerca do **PROJETO DE LEI Nº 166/2019-EXECUTIVO**, ressalta-se que o projeto em tela não apresenta inconstitucionalidade, uma vez que está de acordo com a norma legislativa.

II- Concluindo-se após análise conjunta do **Presidente e dos Membros da Comissão Permanente**, pelo encaminhamento do projeto a plenário para apreciação e votação dos membros desta Casa de Leis, devendo a aprovação estar atrelada ao interesse público, conveniência, utilidade e oportunidade, nos termos do Regimento Interno da Câmara de Ivaiporã.

III - Expostas as razões determinantes, resolve-se emitir **RELATÓRIO FAVORÁVEL** pela sua **APROVAÇÃO**.

RELATÓRIO CONTRÁRIO:

I – Diante das discussões apresentadas acerca do **PROJETO DE LEI Nº 166/2019- EXECUTIVO**, expostas as razões determinantes, em relação ao voto contrário necessário se faz expor a síntese de motivos em razão da contrariedade.

Plenário Vereador Pedro Goedert, aos 17 dias do mês de 12 do

ano de dois mil e dezenove.

Favorável	Contrário	Vereador
X		Sueli R. S. Gevert (Presidente) <i>Sueli nam de fato fit</i>
X		Marcelo Reis (Relator) <i>W. M. R.</i>
X		Fernando R. Dorta (Membro) <i>Fernando R. Dorta</i>



CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

CNPJ: 77774578/0001-20

Praça dos Três Poderes s/nº – CEP: 86870-000 camaraivp@hotmail.com



COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

PROJETO DE LEI Nº 166/2019 DO EXECUTIVO

Súmula: Dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreira e Remuneração do Magistério Público Municipal de Ivaiporã e revoga a Lei nº 1.373, de 29 de setembro de 2006 e demais disposições em contrário.

RELATÓRIO FAVORÁVEL:

I – Diante das discussões apresentadas acerca do **PROJETO DE LEI Nº 166/2019-EXECUTIVO**, ressalta-se que o projeto em tela não apresenta constitucionalidade, uma vez que está de acordo com a norma legislativa.

II- Concluindo-se após análise conjunta do **Presidente e dos Membros da Comissão Permanente**, pelo encaminhamento do projeto a plenário para apreciação e votação dos membros desta Casa de Leis, devendo a aprovação estar atrelada ao interesse público, conveniência, utilidade e oportunidade, nos termos do Regimento Interno da Câmara de Ivaiporã.

III - Expostas as razões determinantes, resolve-se emitir **RELATÓRIO FAVORÁVEL** pela sua **APROVAÇÃO**.

RELATÓRIO CONTRÁRIO:

I – Diante das discussões apresentadas acerca do **PROJETO DE LEI Nº 166/2019- EXECUTIVO**, expostas as razões determinantes, em relação ao voto contrário necessário se faz expor a síntese de motivos em razão da contrariedade.

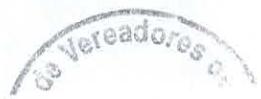
Plenário Vereador Pedro Goedert, aos 17 dias do mês de 12 do ano de dois mil e dezenove.

Favorável	Contrário	Vereador
X		Edivaldo Apº Motanheri (Presidente)
X		Alex M. Papin (Relator)
		José Aparecido Peres (Membro)



CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná



CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

EDITAL DE CONVOCAÇÃO N° 34/2019

O Presidente da Câmara Municipal de Ivaiporã, Estado do Paraná, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 45, Inciso II da Lei Orgânica do Município.

CONVOCÁ:

Os Nobres Edis para uma Sessão Extraordinária a realizar-se no dia 09 de dezembro do ano de 2019, logo após a Sessão Ordinária, para apreciação das seguintes matérias:

- 1 - Proposta de Subemenda n° 1/2019, à Emenda Substitutiva n° 01/2019 ao Projeto de Lei nº 194/2018, do Poder Executivo.** Súmula: Substitui na íntegra o texto proposto pela Emenda Substitutiva n° 1/2019 ao Projeto de Lei nº 194/2018. (2^a disc.)
- 2 - Proposta de Emenda Substitutiva n° 1/2019, ao Projeto de Lei nº 194/2018 do Poder Executivo.** Súmula: Substitui na íntegra o texto proposto pelo Projeto de Lei nº 194/2018. (2^a disc.)
- 3 - Projeto de Lei nº 194/2018 do Executivo,** Súmula: Dispõe sobre a Organização Sistêmica do Controle Interno do Município de Ivaiporã, e dá outras providências. (2^a disc.)
- 4 – Proposta de Emenda Aglutinativa n° 12/2019, ao Projeto de Lei nº 131/2019 do Executivo:** Súmula: Modifica dispositivos do Projeto de Lei nº 131/2019 do Poder Executivo, para fins de adequação da norma legislativa. (2^a disc.)
- 5 - Projeto de Lei nº 131/2019 do Executivo:** Súmula: Dispõe sobre a criação do Programa Municipal de Regularização Fundiária de Núcleos Urbanos Informais – REURB, e dá outras providências. (2^a disc.)
- 6 – Proposta de Emenda Modificativa n° 06/2019, ao Projeto de Lei nº 152/2019 do Executivo:** Súmula: Modifica dispositivos do Projeto de Lei nº 152/2019 do Poder Executivo, para fins de adequação da norma legislativa. (2^a disc.)
- 7 - Projeto de Lei nº 152/2019 do Executivo:** Súmula: Estima Receita e Fixa a Despesa do Município de Ivaiporã, Estado do Paraná, para o exercício financeiro de 2020. (2^a disc.)
- 8 - Projeto de Lei nº 159/2019 do Executivo:** Súmula: Autoriza a abertura de Créditos Adicionais suplementares e dá outras providências. (2^a disc.)
- 9 - Projeto de Lei nº 160/2019 do Executivo:** Súmula: Abre um Crédito Adicional Especial e dá outras providências. Valor R\$ 116.506,84 (Cento e dezesseis mil, quinhentos e seis reais e oitenta e quatro centavos). Os recursos de superávit serão utilizados para o pagamento de servidores do quadro efetivo do Departamento Municipal de Saúde. (2^a disc.)
- 10 - Projeto de Lei nº 163/2019 do Executivo:** Súmula: Abre um Crédito Adicional Especial e dá outras providências. Valor R\$119.000,00 (Cento e dezenove mil reais). Destinados para o pagamento de serviços de terceiros mais precisamente para o pagamento de médicos credenciados pela Secretaria Municipal de Saúde. (2^a disc.)



CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

Fis.: 144

CONSULTA N° 48/2019-PAJ

Requerente: Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final e demais Comissões Permanentes do Poder Legislativo do Município de Ivaiporã.

Assunto: Emissão de parecer sobre a legalidade, constitucionalidade, conveniência, utilidade, oportunidade e redação do Projeto de Lei nº 166/2019.

Súmula: Dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreira e Remuneração do Magistério Público Municipal de Ivaiporã e revoga a Lei nº 1.373, de 29 de setembro de 2006 e demais disposições em contrário.

PARECER JURÍDICO

Trata o presente de consulta formulada pelo Presidente do Poder Legislativo do Município de Ivaiporã, nos termos do art. 82 do Regimento Interno, concernente a legalidade, constitucionalidade e redação da matéria adstrita a proposta contida no Projeto de Lei nº 166/2019, que dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreira e Remuneração do Magistério Público Municipal de Ivaiporã [fls. 1 - 68].

Em sua justificativa [fl. 69/72] o Ente Municipal destacou que a proposta visa atualizar o plano de carreira e remuneração dos profissionais do magistério público municipal, que além de uma exigência constitucional e legal é um compromisso com a área educacional que tanto merecem pela importância do seu trabalho.

Esta Assessoria Jurídica acostou ao processo cópia da Lei Municipal nº 1.373/2006 e alterações.

É o que importa relatar.

INICIALMENTE, destaco que a consulta e parecer jurídico tem por objetivo uma análise técnica das disposições do ato emanado, isto é, se estas disposições respeitam as exigências constitucionais e legais, **remanescendo, no presente caso, aos Nobres Pares o estudo sobre a viabilidade do projeto em apreço, no que tange ao interesse público**.

Insta salientar que a opinião jurídica exarada neste parecer não substitui, *ab initio*, os pareceres das Comissões Permanentes, porquanto essas são compostas pelos representantes eleitos pelo povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento. Dessa forma, a opinião jurídica exarada neste opinativo não possui força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros deste Poder Legislativo, entretanto, serve como respaldo para todos os atos praticados, podendo inibir eventual responsabilização.

SEM DELONGAS, a proposta em questão ingressou nos anais desta Casa em 06 de dezembro de 2019, recebendo o protocolo sob nº 17.024/2019, sendo solicitada, de forma expressa, a **URGÊNCIA NA APRECIAÇÃO**.

Logo, a proposta deve seguir o rito de urgência regimental, na forma do art. 69 e 211, inc. III da Lei Orgânica Municipal c/c art. 168 do Regimento Interno da Casa de Leis, devendo a Casa



CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná



Legislativa manifestar-se em até 30 (trinta)¹ dias sobre a proposição. Neste caso, permitir-se-á a alteração da ordem de apreciação das propostas remetidas à parecer das comissões, ainda, que se profira parecer verbal, nos termos dos arts. 76, inc. IV e 84, inc. V, ambos do Regimento.

Os projetos de leis, importante destacar, são o esboço da norma legislativa, os quais transformados em leis, destinam-se a produção de efeitos impositivos e gerais, **cabendo sua INICIATIVA** à Mesa da Câmara, **ao Prefeito**, ao Vereador, as Comissões ou à iniciativa popular, conforme assegura o art. 167 e §1º do Regimento Interno desta Casa, salvo aquelas de competência exclusiva devidamente relacionadas nos arts. 62 e 67, ambos da Lei Orgânica Municipal, *in verbis*:

LOM. “**Art. 62. Compete privativamente à Câmara Municipal** exercer as seguintes atribuições, dentre outras:

- I - eleger sua Mesa;
- II - elaborar o Regimento Interno e o Código de Ética e Decoro Parlamentar;
- III - organizar os serviços administrativos internos e prover os cargos respectivos; IV - propor a criação ou extinção dos cargos dos serviços administrativos internos, bem como a fixação dos respectivos vencimentos, por iniciativa da Mesa ou de um terço dos Vereadores;
- V - conceder licença ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores;
- VI - autorizar o Prefeito e o Vice-Prefeito a ausentar-se do Município, quando o período for superior a cinco dias;
- VII - conhecer da renúncia do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores;
- VIII - tomar e julgar as contas do Prefeito, deliberando sobre o parecer do Tribunal de Contas, no prazo de sessenta dias de seu recebimento, observados os seguintes preceitos: a) o parecer do Tribunal de Contas deixa de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal; b) decorrido o prazo de sessenta dias sem deliberação pela Câmara, as contas serão consideradas aprovadas ou rejeitadas de acordo com a conclusão do parecer do Tribunal de Contas; c) rejeitadas as contas, estas devem ser imediatamente remetidas ao Ministério Público para os fins de direito;
- IX - decretar a perda do mandato do Prefeito e dos Vereadores, nos casos indicados na Constituição Federal, nesta Lei Orgânica e no Código de Ética e Decoro Parlamentar e na legislação federal aplicável;
- X - autorizar a realização de empréstimo, operação ou acordo externo de qualquer natureza, de interesse do Município;
- XI - proceder à tomada de contas do Prefeito, através de comissão especial, quando não apresentadas à Câmara dentro de noventa dias após a abertura da sessão legislativa;
- XII - aprovar convênio, acordo ou qualquer outro instrumento celebrado pelo Município com a União, o Estado, o Distrito Federal ou entidades assistenciais e culturais;
- XIII - fixar a remuneração do Prefeito, Vice-Prefeito, dos Vereadores e Secretários Municipais, na forma estabelecida em Lei;
- XIV - estabelecer e mudar temporariamente o local de suas reuniões de acordo com a Lei Municipal;
- XV - convocar o Prefeito a comparecer à Câmara para prestar informações sobre a administração;
- XVI - convocar Secretários do Município, titulares de autarquias ou instituições de que participe o Município e servidores para, pessoalmente, prestar informações sobre assuntos de sua pasta previamente determinados, importando em crime de responsabilidade o não-comparecimento no prazo de dez dias sem justificação adequada;
- XVII - deliberar sobre o adiamento e suspensão de suas sessões;

¹ **NOTA DA ASSESSORIA JURÍDICA.** Em havendo contradição entre normas, como o caso do art. 69, §1º da LOM, comparado ao art. 168, §1º do RI, no tocante ao prazo para manifestação em projetos sobre apreciação de urgência, aplicar-se-á o disposto na LOM, por se tratar de norma hierarquicamente superior.



CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná



XVIII - criar comissão parlamentar de inquérito sobre fato determinado e prazo certo, mediante requerimento de um terço de seus membros;

XIX - conceder título de cidadão emérito e título de cidadão honorário ivaiporaense mediante decreto legislativo, aprovado pelo voto de, no mínimo, dois terços dos membros da Câmara;

XX - representar sobre a intervenção do Estado no Município;

XXI - julgar o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores nos casos previstos nesta Lei Orgânica e na legislação superior;

XXII - fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo;

XXIII - emendar a Lei Orgânica;

XXIV - encaminhar ao Poder Executivo pedido de informações por escrito, importando em crime de responsabilidade a recusa ou não atendimento no prazo de quinze dias, bem como a prestação de informações falsas; ([Redação dada através da Emenda Modificativa nº 03/2011](#)).

XXV - aprovar referendo e convocar plebiscito, na forma da lei;

XXVI - apreciar voto;

XXVII - no exercício de suas funções legislativa e fiscalizadora, ter assegurada a prestação de informações que solicitar, com aprovação do Plenário, aos órgãos estaduais de administração direta e indireta, situados no Município, no prazo de quinze dias úteis, a contar do recebimento do pedido;

XXVIII - sustar, por decisão do Tribunal de Contas do Estado, a execução de atos relativos a contratos por este impugnados, solicitando de imediato ao Poder Executivo as medidas cabíveis, no prazo legal;

XXIX - determinar ao Prefeito a imediata exoneração de funcionário nomeado irregularmente, sob pena de cassação do mandato.

[...]

Art. 67. São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre:

I - criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, indireta e fundacional ou aumento de sua remuneração;

II - organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e a que autoriza abertura de créditos ou concede auxílios, prêmios e subvenções;

III - servidores públicos do Município, seu regime jurídico e provimento de cargos, empregos e funções;

IV - criação, extinção, estruturação e atribuições das secretarias e órgãos da administração pública, salvo o que for de exclusiva competência da Câmara de Vereadores." - grifei.

Posta a norma, o Poder Executivo Municipal exerce efetivamente sua função legislativa através da proposição de projetos de lei complementar ou de lei ordinária, que disponham sobre as matérias exclusivamente descritas no art. 67 da LOM, ainda, através de propostas de emenda à Lei Orgânica Municipal, nos termos do art. 1º, §2º, inc. II² da mesma Carta Municipal.

No tocante a **COMPETÊNCIA LEGISLATIVA**, o art. 30, inc. II da Constituição Federal, dispõe que aos municípios compete suplementar a legislação federal e a estadual naquilo que couber, corroborado a prerrogativa estabelecida no inc. I do mesmo dispositivo, em que lhe compete **legislar sobre assuntos de interesse local, in verbis**:

"Art. 30. Compete aos Municípios:

I - **legislar sobre assuntos de interesse local**;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber; - grifei.

² LOM. "Art. 1º ... [...] §2º - A Lei Orgânica do Município será emendada mediante proposta: I – de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal; [...] II – do Prefeito Municipal;"



CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

CNPJ: 77774578/0001-20

Praça dos Três Poderes s/nº – CEP: 86870-000 camaraivp@hotmail.com



COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO.

PROJETO DE LEI N° 166/2019 DO EXECUTIVO

Súmula: Dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreira e Remuneração do Magistério Público Municipal de Ivaiporã e revoga a Lei nº 1.373, de 29 de setembro de 2006 e demais disposições em contrário.

RELATÓRIO FAVORÁVEL:

I – Diante das discussões apresentadas acerca do **PROJETO DE LEI N° 166/2019- EXECUTIVO**, ressalta-se que o projeto em tela não apresenta constitucionalidade, uma vez que está de acordo com a norma legislativa.

II- Concluindo-se após análise conjunta do **Presidente e dos Membros da Comissão Permanente**, pelo encaminhamento do projeto a plenário para apreciação e votação dos membros desta Casa de Leis, devendo a aprovação estar atrelada ao interesse público, conveniência, utilidade e oportunidade, nos termos do Regimento Interno da Câmara de Ivaiporã.

III - Expostas as razões determinantes, resolve-se emitir **RELATÓRIO FAVORÁVEL** pela sua **APROVAÇÃO**.

RELATÓRIO CONTRÁRIO:

I – Diante das discussões apresentadas acerca do **PROJETO DE LEI N° 166/2019- EXECUTIVO**, expostas as razões determinantes, em relação ao voto contrário necessário se faz expor a síntese de motivos em razão da contrariedade.

Plenário Vereador Pedro Goedert, aos 17 dias do mês de 12 do ano de dois mil e dezenove.

Favorável	Contrário	Vereador
X		Hélio Apº A. Barros (Presidente)
X		Sueli R. S. Gevert (Relator)
X		Ailton Stipp Kulcamp (Membro)



CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

CNPJ: 77774578/0001-20

Praça dos Três Poderes s/nº – CEP: 86870-000 camaipaivp@hotmail.com

COMISSÃO DE OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS, AGROINDUSTRIA, MEIO AMBIENTE, COMÉRCIO E TURISMO.



PROJETO DE LEI N° 166/2019 DO EXECUTIVO

Súmula: Dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreira e Remuneração do Magistério Público Municipal de Ivaiporã e revoga a Lei nº 1.373, de 29 de setembro de 2006 e demais disposições em contrário.

RELATÓRIO FAVORÁVEL:

I – Diante das discussões apresentadas acerca do **PROJETO DE LEI N° 166/2019- EXECUTIVO**, ressalta-se que o projeto em tela não apresenta constitucionalidade, uma vez que está de acordo com a norma legislativa.

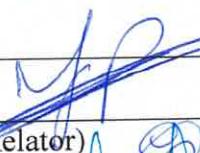
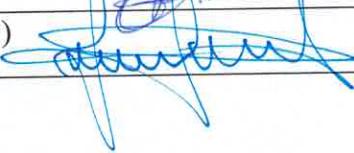
II- Concluindo-se após análise conjunta do **Presidente e dos Membros da Comissão Permanente**, pelo encaminhamento do projeto a plenário para apreciação e votação dos membros desta Casa de Leis, devendo a aprovação estar atrelada ao interesse público, conveniência, utilidade e oportunidade, nos termos do Regimento Interno da Câmara de Ivaiporã.

III - Expostas as razões determinantes, resolve-se emitir **RELATÓRIO FAVORÁVEL** pela sua **APROVAÇÃO**.

RELATÓRIO CONTRÁRIO:

I – Diante das discussões apresentadas acerca do **PROJETO DE LEI N° 166/2019- EXECUTIVO**, expostas as razões determinantes, em relação ao voto contrário necessário se faz expor a síntese de motivos em razão da contrariedade.

Plenário Vereador Pedro Goedert, aos 17 dias do mês de 12 do ano de dois mil e dezenove.

Favorável	Contrário	Vereador
X	/	José Apº Peres (Presidente) 
X	/	Edivaldo Apº Montanheri (Relator) 
X	/	Fernando R. Dorta (Membro) 



CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná



Nesta toada, a Lei Orgânica Municipal, em obediência do dispositivo Constitucional, estabeleceu a competência do Município, ressalvada a do Estado, para prover tudo quanto diga respeito aos assuntos de interesse local, conforme disposto no art. 38, inc. I, a seguir:

“Art. 38. É competência do Município, ressalvada a do Estado, prover tudo quanto diga respeito aos assuntos de interesse local, cabendo-lhe, entre outras, as seguintes atribuições:

I - organizar-se juridicamente, expedir leis, atos e medidas de seu exclusivo interesse;”

Os dispositivos alhures corroboram a autonomia garantida no art. 39 da Constituição Federal, especialmente ao tema proposto, que estabelece a competência comum dos Entes de Federação, no âmbito de suas respectivas esferas, instituir o regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações, vejamos:

“Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas.”
- *grifei*.

O Regimento Interno do Poder Legislativo Municipal corrobora a competência na apreciação da matéria em seu art. 102, inc. XIV, *in verbis*:

“Art. 102. Cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município, em especial:
[...] XIV - dispor sobre os planos de carreira e o regime jurídico dos servidores municipais;”

Assim, os dispositivos constitucionais e legais, conforme elucidado, autorizam os Municípios, nos termos das suas competências legislativas, a legislar sobre assuntos de interesse local.

Sintetizada a competência privativa do Poder Executivo, conforme o dispositivo supra, verifica-se a legitimidade da proposição.

Para a **ADMISSIBILIDADE DAS PROPOSIÇÕES** deve haver o exame preliminar [art. 60, §§ 1º, 7º e 8º, inc. X do RI]³ pela Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, que se manifestará pela constitucionalidade ou não da proposta, entre outros aspectos legais, nos termos do art. 60, §1º c/c art. 165, ambos do dito regulamento interno da Casa de Leis, *in verbis*:

RI. “Art. 60. Compete à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final:
§1º - manifestar-se, para efeitos de admissibilidade e tramitação, sobre os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa das proposições ou processos que tramitarem pela Casa, com exceção dos que, pela própria natureza independam de parecer;” - *grifei*.

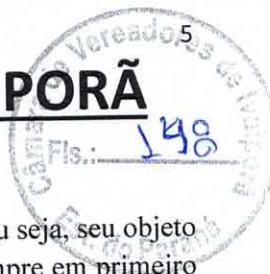
“Art. 165. O exame preliminar para fins de admissibilidade dos projetos far-se-á na conformidade do artigo 60, inciso I.” (*sic*)

³ RI. “Art. 60. Compete à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final: §1º - manifestar-se, para efeitos de admissibilidade e tramitação, sobre os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa das proposições ou processos que tramitarem pela Casa, com exceção dos que, pela própria natureza independam de parecer; (...)
§7º - A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final manifestar-se-á sempre em primeiro lugar. §8º - A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final manifestar-se-á sobre o mérito da proposição, assim entendida a colocação do assunto de Legislação, Justiça e Redação Final manifestar-se-á sobre o mérito da proposição, assim entendida a colocação do assunto sob o prisma de sua conveniência, utilidade e oportunidade, nos seguintes casos: (...) X - todas as demais matérias não consignadas às outras Comissões.”



CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná



Corroborando, compete a mesma Comissão a análise do mérito da proposta, ou seja, seu objeto e a colocação do assunto sob o prisma da conveniência, utilidade e oportunidade, sempre em primeiro lugar. Vejamos:

RI. "Art. 60 ...

[...] §7º - A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final **manifestar-se-á sempre em primeiro lugar.**

§8º - A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final **manifestar-se-á sobre o mérito da proposição, assim entendida a colocação do assunto sob o prisma de sua conveniência, utilidade e oportunidade**, nos seguintes casos:

[...] X - todas as demais matérias não consignadas às outras Comissões." - **grifei.**

Caso a Comissão de Legislação emita parecer pela inconstitucionalidade de qualquer proposição, será esta considerada rejeitada e arquivada definitivamente se o parecer contrário for pela unanimidade dos seus membros, através de despacho do Presidente da Câmara [art. 60, §5º, RI]⁴.

Caso favorável o crivo da Comissão de Legislação, no caso presente, a **proposta deverá ser remetida para análise e emissão de parecer das Comissões de Finanças e Orçamento** [art. 61, I, RI], **Obras, Serviços Públicos, Agroindústria, Meio Ambiente, Comércio e Turismo** [art. 62, II, RI] e **Educação, Saúde e Assistência Social** [art. 65, I, RI], nos termos do Regimento Interno desta Casa.

RI. "Art. 61. Compete à Comissão de **Finanças e Orçamento**:

I - manifestar-se sobre o mérito das matérias de ordem financeira, tributária e orçamentária, e outras que, direta ou indiretamente, alterem a despesa ou a receita do Município, ou **repercutam no respectivo patrimônio**;

[...]

Art. 62. A Comissão de Obras, Serviços Públicos, Agroindústria, Meio Ambiente, Comércio e Turismo:

I - manifestar-se sobre o mérito de matérias relativas a planos gerais ou parciais de urbanização, alteração, interrupção ou suspensão de empreendimentos do Município, controle do uso e parcelamento do solo urbano, sistema viário, edificações, realização de obras públicas, **política habitacional**, aquisição e alienação de bens, prestação de serviços públicos diretamente pelo Município ou em regime de concessão ou permissão, transporte coletivo urbano, criação, organização e atribuições dos órgãos da Administração Municipal, servidores públicos, seu regime jurídico, criação, extinção e transformação de cargos e empregos, e fixação ou alteração de sua remuneração;

[...]

Art. 65. Comissão de Educação, Saúde e Assistência Social:

I - manifestar-se sobre o mérito de matérias que digam respeito à educação, ao ensino, ao desporto, à cultura, à saúde, **ao bem-estar social**, ao meio ambiente, ao saneamento básico, **à defesa dos direitos do cidadão, à segurança pública**, aos direitos do consumidor, das minorias, da mulher, da criança, do idoso e do deficiente, à concessão de títulos honoríficos ou de utilidade pública, à denominação de próprios públicos;" - **grifei.**

Considerando tratar-se de atribuições meramente indicativas, poderá, ainda, sob o prisma de sua conveniência, utilidade e oportunidade, haver a apreciação da matéria pelas demais Comissões Permanentes, nos casos de competências correlatas ou conexas, nos termos do art. 63 do Regimento.

⁴ RI. "Art. 60. (...) §5º - Quando a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final emitir parecer pela inconstitucionalidade de qualquer proposição, será esta considerada rejeitada e arquivada definitivamente, por despacho do Presidente da Câmara, se o parecer contrário for pela unanimidade dos membros da Comissão."



CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná



RI. "Art. 63. As atribuições enumeradas nos artigos acima são meramente indicativas, compreendidas, ainda, na competência das Comissões Permanentes diversas outras, correlatas ou conexas."

Por outro lado, nos termos do art. 66 do Regimento Interno, não existindo conexão "*é vedado às Comissões Permanentes pronunciarem-se sobre o que não for da sua competência*".

ACERCA DO TEMA OBJETO DA PROPOSTA DE LEI, importa destacar a medida possui grande relevância quanto ao mérito, em razão de buscar a valorização do magistério público municipal, além de proporcionar ao servidor de carreira, benefícios e progressões que, de um lado, influenciam na profissionalização e aperfeiçoamento do serviço público e, de outro, possibilitam a melhoria dos níveis de eficiência diante das adversidades oriundas das relações de trabalho, observando-se a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira.

O serviço público é o exercício da atividade permanente em órgãos da administração, e dos de natureza privada por ela regulados, com o fim de satisfazer direta ou indiretamente a função e fim do Estado, bem como as necessidades e interesses coletivos. O cargo é a unidade básica de estrutura organizacional, com atribuições e responsabilidades específicas, ligando o servidor ao Estado (estatutário/cargo e celetista/emprego). A carreira, por sua vez, se caracteriza na trajetória profissional estabelecida para cada um dos cargos abrangidos na estrutura organizacional, através do encadeamento de referências e níveis.

Nesta toada, observadas as nomenclaturas supracitadas, entende-se que um plano de carreira, nada mais é do que o conjunto de normas que rege a estrutura de gestão de pessoas, determinando a posição de cada profissional dentro do quadro de funcionários.

A educação é direito de todos e dever do Estado e da família. Quando adentramos especificamente neste tema, observa-se que a Constituição Federal estabeleceu em seus arts. 205 e 206 e inc. V, que a educação será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho e ministrado com base em princípios específicos, dentre eles a "*valorização dos profissionais da educação escolar, garantidos, na forma da lei, planos de carreira, com ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, aos das redes públicas*".

"**Art. 205.** A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:
[...] V - valorização dos profissionais da educação escolar, garantidos, na forma da lei, planos de carreira, com ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, aos das redes públicas; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006.)"

Do mesmo modo, o art. 179 da Lei Orgânica Municipal estabelece que "*o Município manterá os professores municipal em nível econômico, social e cultural à altura de suas funções, garantindo-lhe justa remuneração, mediante fixação de piso salarial e condições de aperfeiçoamento, bem como plano de carreira*".

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – Lei Federal nº 9.394/1996, estabelece que haverá a valorização dos profissionais da educação, sendo-lhes assegurado planos de carreira, vejamos:



CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná



“Art. 67. Os sistemas de ensino promoverão a valorização dos profissionais da educação, assegurando-lhes, inclusive nos termos dos estatutos e dos planos de carreira do magistério público:

- I - ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos;
- II - aperfeiçoamento profissional continuado, inclusive com licenciamento periódico remunerado para esse fim;
- III - piso salarial profissional;
- IV - progressão funcional baseada na titulação ou habilitação, e na avaliação do desempenho;
- V - período reservado a estudos, planejamento e avaliação, incluído na carga de trabalho;
- VI - condições adequadas de trabalho.”

Com vistas a corroborar e resguardar os direitos dos profissionais do magistério, o Governo Federal instituiu, por meio da Lei Federal nº 11.494/2007 o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, destinado à manutenção e ao desenvolvimento da educação básica pública e à **valorização dos trabalhadores em educação, incluindo sua condigna remuneração**.

Vejamos que além de ser uma exigência elencada na Constituição Federal e legislações infraconstitucionais, a existência e vigência de um plano de cargos é uma **medida administrativa fundamental e indispensável**, visto que traz benefícios tanto para a Administração Pública, como para seus próprios servidores, ainda mais quando falamos de ensino.

A Carta Municipal estabelece que dentre os direitos dos servidores públicos municipais estão o plano de carreira organizado, *in verbis*:

“Art. 11. São direitos dos servidores públicos do Município, além de outros previstos na Constituição Federal e nas leis, mais os seguintes:

- [...] XVII - planos de carreira que prevejam, também, as vantagens de caráter individual, bem como as relativas à natureza e ao local de trabalho;
- XVIII - carreiras, organizadas de modo a favorecer o acesso generalizado aos cargos públicos;
- XIX - promoções de grau a grau nos cargos organizados em carreira, obedecendo aos critérios de merecimento, habilitação, especialização e antiguidade, alternadamente, e lei que deva estabelecer normas para assegurar critérios objetivos na avaliação;

A reformulação do plano de carreira da classe educadora, como uma medida administrativa indispensável, está entre as metas/estratégias estabelecidas nos Planos Nacional e Municipal de Educação, este último já apreciado e aprovado por esta Casa de Leis, nos termos da Lei Municipal nº 2.649/2015 e alterações.

Sem maiores delongas, importante enaltecer que, para concretizar a reformulação do presente plano de carreira, o Município trabalhou sob a orientação de empresa especializada, devidamente contratada para este fim, além de proporcionar amplo debate com os representantes da educação, tendo esta Assessoria Jurídica participado em dois momentos das reuniões agendadas, podendo observar que houve a efetiva participação daqueles profissionais.

Pois bem, veja-se que o projeto de lei apresentado pelo Poder Executivo busca o **aprimoramento do Plano de Carreira já existente por intermédio da Lei Municipal nº 1.373/2006**, que, conforme justificado na mensagem de fls. ..., encontra-se defasado e sequer contemplava os profissionais da Educação Infantil, todavia, ao invés de buscar a reestruturação com a consequente



CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná



atualização da norma regente, cria uma nova lei e, ao final, revoga a lei vigente, na busca de atender a demanda da classe.

Tal sistemática não merece prosseguir. Pela técnica legislativa aplicável à espécie, observado o que estabelece a Lcp 95/1998, considerando que a matéria em discussão já possui regulamentação, não carecendo de revogação, mas sim de aperfeiçoamento, eventuais e necessárias alterações devem ser introduzidas na norma originária, ao passo que, ao sancionada, consolidar-se-á a lei pertinente.

Importa considerar que a consolidação consiste na integração de todas as leis pertinentes a determinada matéria num único diploma legal, revogando-se formalmente as leis incorporadas à consolidação, sem modificação do alcance nem interrupção da força normativa dos dispositivos consolidados. Logo, neste ponto, discorreremos sobre a necessidade de correções ao tratar dos aspectos técnicos-legislativos.

No curso do processo legislativo, a Casa de Leis recebeu além de **Mensagem Aditiva** à redação da proposta pelo Chefe do Executivo, **solicitações dos próprios profissionais da educação** para que lhe fosse atribuído emendas à redação.

As solicitações apresentadas pelos profissionais da educação reportam-se, em sua maioria, às questões de cunho financeiro, que implicam no aumento de despesa, cuja competência o Poder Legislativo não possui abrangência, dada a reserva de iniciativa do Chefe do Executivo a teor do art. 67 da LOM.

Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal já tem consolidado o entendimento, no sentido que há reserva de iniciativa do Chefe do Executivo para a edição de normas que alterem o padrão remuneratório dos servidores, além de que inconstitucionais as emendas parlamentares que impliquem no aumento de despesa em projeto de lei de iniciativa reservada, como no caso presente, culminando na tese do Tema 686-STF, sob a sistêmica de Repercussão Geral (RE 745811 PA).

“Tema 686 - Emenda parlamentar que implica aumento de despesa em projeto de iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo.

Tese:

I - Há reserva de iniciativa do Chefe do Poder Executivo para edição de normas que alterem o padrão remuneratório dos servidores públicos (art. 61, § 1º, II, a, da CF);

II - São formalmente inconstitucionais emendas parlamentares que impliquem aumento de despesa em projeto de lei de iniciativa reservada do Chefe do Poder Executivo (art. 63, I, da CF).” – grifei.

Os pontos inerentes a correção redacional da matéria, bem como a Mensagem Aditiva em sua integralidade poderão contemplar proposta de emenda acessória, cabendo aos Nobres Edis analisarem a sua conveniência e votarem nos termos regimentais.

Noutro giro, nada obstante a pertinência da matéria, no tocante aos ASPECTOS FINANCEIROS E ORÇAMENTÁRIOS, os quais ensejam, *data vénia*, a necessidade de serem observados os percentuais orçamentários utilizados para as despesas totais com pessoal, se fazem necessárias algumas ressalvas.



CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná



O art. 16, incs. I e II, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, estabelece que, quando da criação, expansão ou aperfeiçoamento governamental que acarrete aumento da despesa, é imprescindível o acompanhamento de **estimativa do impacto orçamentário-financeiro** correspondente ao exercício que deva entrar em vigor a despesa e nos 2 [dois] anos subsequentes e a **declaração de que o aumento tem adequação orçamentária**.

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias. - **grifei**.

Quanto aos limites, se faz *mister* a constante observância do disposto nos famigerados preceitos que regulam o assunto, na forma dos art. 19, incs. I, II, e III e art. 20, inc. III, alíneas 'a' e 'b', da Lei de Responsabilidade Fiscal - Lei Complementar nº 101/2000, a saber:

Art. 19. Para os fins do disposto no *caput* do art. 169 da Constituição, a despesa total com pessoal, em cada período de apuração e em cada ente da Federação, não poderá exceder os percentuais da receita corrente líquida, a seguir discriminados:

I - União: 50% (cinquenta por cento);

II - Estados: 60% (sessenta por cento);

III - Municípios: 60% (sessenta por cento).

[...]

Art. 20. A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:

III - na esfera municipal:

a) 6% (seis por cento) para o Legislativo, incluído o Tribunal de Contas do Município, quando houver;

b) 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo. - **grifei**.

Ademais, é imprescindível a adoção de referidas providências, com vistas a resguardar a legalidade e a possibilidade jurídica do ato, conforme preceitua os arts. 21 e 22 do dispositivo retro mencionado, na forma a seguir:

Art. 21. É nulo de pleno direito o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda:

I - as exigências dos arts. 16 e 17 desta Lei Complementar, e o disposto no inciso XIII do art. 37 e no § 1º do art. 169 da Constituição;

II - o limite legal de comprometimento aplicado às despesas com pessoal inativo. Parágrafo único. Também é nulo de pleno direito o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal expedido nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato do titular do respectivo Poder ou órgão referido no art. 20.

Art. 22. A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 será realizada ao final de cada quadrimestre.

Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (novecentos e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso:

I - concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição;

II - criação de cargo, emprego ou função;

III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;



CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná



IV - provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;

V - contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição e as situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias.

Não se vislumbre anexo a proposta de lei, quaisquer documentos que atendam as exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, tendo, por outro lado, está Assessoria Jurídica, comunicado e solicitado ao Executivo Municipal, via e-mail (anexos a proposta), a competente apresentação do **demonstrativo de impacto orçamentário-financeiro** e, ao ordenador da despesa, a **declaração de que o aumento tem adequação orçamentária**, para submeter-se posteriormente à égide do Nobres Pares.

No tocante aos **ASPECTOS TÉCNICOS-LEGISLATIVOS**, sobretudo no que diz respeito a adoção da melhor redação, conforme estabelece a Lei Complementar nº 95/1998 c/c art. 173⁵ do Regimento Interno, atendo-se as recomendações auferidas neste opinativo, sugestões de emendas apresentadas pela classe profissional e Mensagem Aditiva do Chefe do Executivo, **observo a necessidade de que sejam auferidas correções na redação dos arts. 16, 40 §3º, 47 parágrafo único, 51 §§ 4º e 5º, 58, 72 e §1º, 74, 90 §1º, 91, 93 I, 95, 98 VI e VII, 102, §§ 3º e 4º do art. 106**, suprimir o parágrafo único do art. 87, acrescentar o §3º ao art. 58, inc. IV ao art. 93 e o art. 109 ambos da proposta de lei, cujas sugestões de alteração encontram-se expostas em ANEXO e serão encaminhadas por e-mail à Chefia do Departamento Legislativo, ressalvada a competência da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final de elaborar a redação final das proposições em geral, nos termos do §3º do art. 60⁶ do Regimento Interno deste Poder.

Art. 1º A íntegra do texto proposto no Projeto de Lei nº 166/2019 passa a vigorar com a seguinte redação:

"PROJETO DE LEI N° 166/2019"

SUMULA: Introduz alterações na Lei Municipal nº 1.373 de 29 de setembro de 2006, que dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreira e Remuneração do Magistério Público Municipal de Ivaiporã - Estado do Paraná e dá outras providências.

Art. 1º A presente Lei dispõe sobre a reestruturação do Plano de Cargos, Carreira e Remuneração do Magistério Público Municipal de Ivaiporã - Estado do Paraná, **substituindo** na íntegra a súmula e os artigos 1º a 58, §§, incisos, alíneas, anexos e tabelas da Lei Municipal nº 1.373, de 29 de setembro de 2006 e **acrescentando** os artigos 59, 60 e incisos I a VI e parágrafo único, 61 e incisos I a III, 62 e parágrafo único, 63 e incisos I a IV, 64 e §§ 1º a 4º, 65 e incisos I a III, 66 incisos I a III e parágrafo único, 67, 68 e incisos I a III e parágrafo único, 69, 70, 71, 72 e parágrafo único, 73, 74, 75 e parágrafo único, 76, 77 e parágrafo único, 78 e §§ 1º a 3º, 79 e parágrafo único, 80, 81, 82, 83 e §§ 1º e 2º, §3º e incisos I a IV e §4º incisos I a III, 84, 85 e incisos I a XIII, 86 e incisos I a XVII e parágrafo único, 87 e parágrafo único, 88, 89 e §§ 1º e 2º, 90 e incisos I a II e §§ 1º e 2º, 91, 92 e parágrafo único, 93 e incisos I a III, 94 e incisos I a V e §§ 1º e 2º, 95 e incisos I a V e parágrafo único, 96 incisos I a VII e §§ 1º e 2º, 97 e parágrafo único, 98 e incisos I a VII, 99 e parágrafo único, 100, 101, 102, 103, 104, 105, 106 e §§ 1º e 2º, 107 e parágrafo único, 108, 109 e Anexos III a VI, na Lei Municipal nº 1.373, de 29 de setembro de 2006, que passam a vigorar com a seguinte redação:

Súmula: Dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreira e Remuneração do Magistério Público Municipal de Ivaiporã - Estado do Paraná e dá outras providências.

⁵ RI. "Art. 173. Os projetos conterão simplesmente a expressão da vontade legislativa e serão precedidos de título enunciativo, ementa de seus objetivos, redigidos de forma clara e precisa, com artigos concisos e compatíveis, não podendo conter matérias em antagonismo ou sem relação entre si, numerados e, ao final, assinados na forma regimental."

⁶ RI. "Art. 60. Compete à **Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final**: (...) §3º - elaborar a redação final das proposições em geral, ressalvadas as exceções regimentais;"



CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná



ÍNDICES ...

Arts. 1º a 15 ...

Art. 16. O número de cargos, para cada concurso público, será disponibilizado de acordo com a necessidade da Administração Municipal.

Arts. 17 a 39. ...

Art. 40. ...

[...] Parágrafo único. A avaliação será norteada pelos seguintes princípios:

Arts. 41 a 46. ...

Art. 47 ...

[...] Parágrafo único. a progressão horizontal será definida mediante avaliação de desempenho anual, igual ou superior 75% (setenta e cinco por cento) em cada ano, mais duzentas horas de curso de formação, sendo estas 100 (cem) horas presenciais e 100 (cem) horas à distância.

Arts. 48 a 50. ...

Art. 51. ...

[...] §4º - Os professores deverão cumprir ainda 1 (uma) hora semanal de hora-atividade, podendo ser executada fora da unidade escolar ou mediante participação em cursos, formações continuadas e reuniões realizadas fora de seu horário normal de trabalho, sendo estes de cunho pedagógico, organizados pela Secretaria Municipal de Educação.

§5º - É considerado também, como incluso na hora-atividade e caracterizado como reunião escolar, o período de recreio escolar de 15 (quinze) minutos diários por turno de trabalho, correspondendo a uma hora de duração semanal.

Arts. 52 a 57. ...

Art. 58. A jornada suplementar será remunerada proporcionalmente às horas acrescidas e terá como base o valor do Nível 8 (oito) da Classe em que estiver posicionado.

[...] §3º - Estando o professor posicionado na tabela de vencimentos em nível inferior a 4 (quatro), o valor da jornada suplementar será o correspondente ao valor nível em que estiver posicionado.

Arts. 59 a 71. ...

Art. 72. Os professores que exercem as funções de coordenação pedagógica e assessoramento pedagógico, possuidores de apenas um cargo, deverão atuar em período integral, com direito a uma gratificação de 80% (oitenta por cento) calculada sobre seu vencimento básico.

Parágrafo único. Exercendo as funções de coordenação pedagógica em turno único, o Professor tem direito a uma gratificação de 15 (quinze por cento) sobre seu vencimento básico.

Art. 73. ...

Art. 74. Os reajustes de vencimentos aplicados aos profissionais do Magistério, com vencimentos superiores ao Piso Salarial Nacional Profissional do Magistério, serão aplicados no mesmo índice dos demais servidores municipais.

Arts. 75 a 90. ...

Art. 91. Os ocupantes do cargo de Professor em jornada de 25 (vinte e cinco) horas semanais terão sua jornada reduzida para 21 (vinte e uma) horas, sem prejuízo de seus vencimentos.

Art. 92. ...

Art. 93. ...

[...] I - os profissionais que, até a data de 20 de abril de 2020 estiverem ainda em estágio probatório, serão posicionados na classe A, independente da habilitação que possuírem e no nível correspondente ao seu tempo de serviço, à razão de 3 (três) anos para o nível e 2 (dois) anos para cada nível seguinte;

IV - Os Três professores celetistas 40 (quarenta) horas aulas, do quadro próprio do Magistério, serão reenquadados no mesmo salário que percebem até a data de implantação deste plano, ou ao nível imediatamente superior, se o seu salário for menor do que o valor atual, independente do seu tempo de serviço. Permanecendo na mesma classe e nível até a extinção do cargo.

Art. 94. ...

Art. 95. À Comissão Central de Avaliação de Desempenho – CAD, compete:

Arts. 96 e 97 ...

Art. 98. ...

[...] VI - Conselhos Escolares;

VII - Associação de Pais, Mestres e Funcionários;

Arts. 99 a 101. ...

Art. 102. Integram a presente Lei os Anexos de I a VI, contendo as seguintes denominações:

ANEXO I - DESCRIÇÃO DOS CARGOS E FUNÇÕES.

ANEXO II - NÚMERO DE VAGAS DE CADA CARGO.



CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná



ANEXO III - PROMOÇÃO VERTICAL POR HABILITAÇÃO.

ANEXO IV - TABELA DE VENCIMENTOS – PROFESSOR 21 HORAS SEMANAIS.

ANEXO V - TABELA DE VENCIMENTOS – PROFESSOR CELETISTA 40 HORAS SEMANAIS.

ANEXO VI - TABELA DE VENCIMENTOS – EDUCADOR INFANTIL 40 HORAS SEMANAIS.

Arts. 103 a 106. ...

Art. 107. Na distribuição de aulas, para os anos letivos, será disponibilizada pelo menos 1 (uma) vaga extra para Professor substituto de Licenças Especiais.

Parágrafo único. O professor que assumir a vaga para substituição de Licença Especial, terá um cronograma definido, dos períodos e Instituições de Ensino que desempenhará suas atividades, durante todo o ano letivo. O cronograma será organizado pela Secretaria Municipal de Educação, de acordo com a liberação de licenças especiais concedidas pela Administração Municipal.

Art. 108. Esta Lei entra em vigor na data de 1º de fevereiro de 2020.

Art. 109. Ficam revogadas a seguintes Leis Municipais: 1.453, de 27 de setembro de 2007; 1.657, de 24 de junho de 2009; 2.412, de 18 de dezembro de 2013; 2.435, de 19 de fevereiro de 2014; 2.579, de 18 de dezembro de 2014; 2.787, de 23 de março de 2016 e; 2.789, de 29 de março de 2016.

Art. 2º Os dispositivos desta Lei constituem parte integrante das normas originárias que regulam o Plano de Cargos, Carreira e Remuneração do Magistério Público Municipal de Ivaiporã/PR, consolidando-se à Lei Municipal nº 1.373, de 29 de setembro de 2006, revogando-se formalmente as leis incorporadas à consolidação, sem modificação do alcance nem interrupção da força normativa dos seus dispositivos.

Art. 3º Suprime os artigos 5º a 108 do Projeto de Lei nº 166/2019.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Desta feita, remeta-se o presente opinativo aos membros da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final e as demais Comissões consignadas, a primeira para ratificar a proposta de emenda, ao passo que, nos termos do art. 60, §1º, art. 74, §1º c/c arts. 61, incs. I, 62, inc. I e 63 (já elucidados), todos do Regimento Interno, emitam os respectivos pareceres, prosseguindo-se os trâmites regimentais.

Realizadas as alterações nos termos expostos, importante o Poder Legislativo ater-se ao rito correto de tramitação e votação, conforme preceitua o Regimento Interno.

Em tempo, a redação final da proposta de lei será elaborada nos termos do art. 60, §3º do Regimento Interno, pelos membros da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final.

Por fim, limitada aos aspectos jurídicos-formais, sem adentrar o mérito da proposta, sintetizada a competência legislativa e a iniciativa do Poder Executivo c/c com a apreciação do Poder Legislativo, corroborada, s.m.j., a admissibilidade da proposta, entendo pela possibilidade jurídica da pretensão auferida na proposta legislativa, desde que haja a complementação dos documentos atinentes aos aspectos financeiros e orçamentários suscitados, não observando, por hora, a existência de óbices que inviabilizem a regular tramitação, discussão e votação da proposta do Projeto de Lei 166/2019, atrelada ao interesse público, conveniência, utilidade e oportunidade, sob o crivo das Comissões Permanentes e observadas eventuais questões e recomendações de mérito.

No mais, deve a proposta de Projeto de Lei, observado o interesse público, após consequente apreciação e deliberação das Comissões Permanentes, tramar nos termos do Regimento Interno da Câmara de Ivaiporã.

Diante do contexto já arrazoado neste opinativo, ratifico serem estas as considerações que está Assessora Jurídica julga pertinentes ao caso em análise, procedendo-se as diligências necessárias, com



CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná



as cautelas de estilo. Siga-se o rito pertinente de tramitação, consoante consubstancia o Regimento Interno deste Poder.

Em tempo, proceda o Setor de Protocolo/Secretaria à numeração e autuação das páginas do Projeto de Lei 166/2019, conforme recomendação já auferida para todos os procedimentos legislativos que ingressarem neste Poder.

Este parecer possui 13 (treze) laudas devidamente enumeradas e rubricadas, sendo que esta segue assinada pela signatária.

Isto posto, *s.m.j.*, em especial das Comissões Permanentes e Plenário desta Casa, são estas as nossas convicções pessoais acerca do tema e expressam, exclusivamente, a opinião de sua emitente.

À consideração superior.

É o parecer.

Ivaiporã, 17 de dezembro de 2019.

KELLY TAÍS SANTOS CARNEIRO

*Assessora Jurídica do Poder Legislativo Municipal de Ivaiporã
OAB/PR 73.824*

REQUERIMENTO AOS VEREADORES DA CÂMARA MUNICIPAL DE IVAIPORÃ
PROJETO LEI Nº166/2019- 12/12/2019



Excelentíssimo Senhor,

Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Ivaiporã,

Éder Lopes Bueno.

Excelentíssimos,

Vereadores Municipais de Ivaiporã,

Ailton Stipp Kulcamp

Alex Mendonça Papin

Edivaldo Aparecido Montanheri

Fernando Rodrigues Dorta

Hélio Aparecido Araújo de Barros

José Aparecido Peres

Marcelo dos Reis

Sueli Ramos dos Santos Gevert

Ivaiporã-Paraná

RECEBIDO(S) NESTA DATA

Protocolo N.º 1705119

Ivaiporã, 16 de 12 de 19

Horas: 19:05

Excelentíssimos:

Vimos por meio deste encaminhar o posicionamento da Classe de Educadores Infantis referente ao Plano de Cargos, Carreira e Remuneração do Magistério Municipal. Com base nos estudos realizados desde a data de apresentação do referido plano 18/12/2018, foram realizados diversos encontros na sede da APP sindicato onde estiveram presentes professores, educadores infantis que compõe o quadro municipal e o presidente da APP sindicato, para leitura e discussão do referido plano, no qual encaminhou-se a Secretaria Municipal de Educação de Ivaiporã os pontos na redação que houveram divergência. A devolutiva por parte da Secretaria Municipal de Educação de Ivaiporã ocorreram nos dias: 18/10/2019, 23/10/2019, 30/10/2019, 06/11/2019 estiveram presentes nas reuniões a representante da Secretaria Municipal Rosa Venice Curti Crozatto e um representante de cada instituição de ensino da rede municipal (ESCOLA / CMEI). Nestas reuniões foram revistos os pontos divergentes e buscou-se o acordo entre as partes interessadas. Ao final da 4^areunião a representante da Secretaria Municipal pediu prazo de 15 dias para estar levando os pontos não acordados a empresa responsável pela elaboração do referido plano.



REQUERIMENTO AOS VEREADORES DA CÂMARA MUNICIPAL DE IVAIPORÃ/
PROJETO LEI Nº166/2019- 12/12/2019

Assim na data de 27/11/2019 foram convidados os representantes das Instituições de Ensino (ESCOLA / CMEI) para devolutiva dos pontos acordados, a representante da Secretaria Municipal de Educação deixou aberto para que se ainda houvesse pontos divergentes poderiam estar entrando em contato e expondo a opinião e ressalvas feitas nas Instituições de Ensino (ESCOLA / CMEI) pelos demais componentes do quadro de magistério.

Após a conclusão dos estudos, na data de 06/12/2019 compareceram nas dependências da Prefeitura Municipal de Ivaiporã o Prefeito Miguel Amaral, Vice Prefeito Ilson Gagliano, Presidente da Câmara de Vereadores Éder Bueno, Vereadores Edivaldo Montanheri, José Peres, Secretária de Educação Rose Sirço, representante da Secretaria de Educação Rosa Crozatto, e um representante de cada Instituição de Ensino Municipal (ESCOLA / CMEI) para aprovação do Plano de Cargos, Carreira e Remuneração do Magistério Municipal, visto que na ocasião a maioria se colocou a favor da aprovação. Diante dos fatos acima descritos a Classe de Educadores Infantil vem através deste requerer de Vossas Excelências que votem a favor da aprovação do Projeto de Lei nº166/2019, vista a necessidade do profissional que atua na Educação Infantil, terem estabelecidos uma carreira própria, que lhes assegure direitos garantidos pela Constituição Federal de 1988, em seu artigo 206, inciso V, na Lei nº9.394, de 20 de dezembro de 1996, artigo 67 , Lei nº11.494, de 20 de junho de 2007, Lei Federal Nº11.738/2008.

Atenciosamente,

CLASSE DE EDUCADOR INFANTIL

**REQUERIMENTO AOS VEREADORES DA CÂMARA MUNICIPAL DE IVAIPORÁ/
PROJETO LEI Nº166/2019- 12/12/2019**



EDUCADOR INFANTIL	RG	ASSINATURA
Camila Martins de O. Alves	12.628.830-1	Camila Martins de O. Alves
Indyanara del Carvalho	13.148.623-5	Indyanara del Carvalho
Maria de Souza	4545.649-8	Maria de Souza
Ana Paula Braun	10.960.244-2	Ana Paula Braun
Bruna R. Martins	10.866.511-4	Bruna
Jaqueleine S. Almeida	10.947.222-6	Jaqueleine
Mari Estígea B. delmard	8.756.844-0	Mari Estígea B. delmard
Fábio Bonfádiis Garcia	10.960.456-9	Fábio Bonfádiis Garcia
Fernando L. da Cunha	8.026.868-8	Fernando L. da Cunha
Edilene M. de Oliveira	9.209.647-5	Edilene M. de Oliveira
Andrea Sustki R. Silveira	6.464.303	Andrea Sustki R. Silveira
Nicole Malaguias	10.605.652-5	Nicole Malaguias
Grazielle S. Magalhães	9174.853-3	Grazielle S. Magalhães
Gislaine de Freitas	10.887.312-4	Gislaine de Freitas
Elen Cristina D. de B. Silveirini	12.708.083-6	Elen Cristina D. de B. Silveirini
Danielli M. de Carvalho	10.960.492-5	Danielli M. de Carvalho
Dayane Spaulino	10.097.450-9	Dayane Spaulino
Sabrina Lucio	12.903.333-4	Sabrina Lucio
Corino Soárez de J. P.	9.980.279-0	Corino Soárez de J. P.
Flávia Kanyka Silveira	9.570.624-0	Flávia Kanyka Silveira
Aparecida P. Bruna	6.765.866-3	Aparecida P. Bruna
Gilvana Rafaela F. A.	10.960.257-4	Gilvana Rafaela F. A.
Silvia Aparecida Bento	7.511.970-4	Silvia Aparecida Bento
Andrena P. de Castro	7.969.073-2	Andrena P. de Castro
Larissa Andrade	10.204.388-0	Larissa Andrade
Rosemeri Brucioli	5865196-6	Rosemeri Brucioli
Ver. L. G. da S. Brito		Ver. L. G. da S. Brito
Kiko Felinto de Souza	10.784.786-3	Kiko Felinto de Souza
Amanda Nascimento Neves	10.658.601-2	Amanda Nascimento Neves
Patrícia J. Silveira		Patrícia J. Silveira
Caroline Boing	9.980.299-5	Caroline Boing
Cristiane Cysneiro Machado	7.187.488-8	Cristiane Cysneiro Machado

REQUERIMENTO AOS VEREADORES DA CÂMARA MUNICIPAL DE IVAIPORÁ
PROJETO LEI Nº166/2019- 12/12/2019



Edimara Fábio de Souza	9.973.610-0	Souza
merilly Patrícia Kuhnen Balini	10.773.343-4	merilly P. K. Balini
Cydriano Rebeca	9.735.544-4	Cydriano Rebeca
Famaina M. Varella	10.319.165-3	Famaina
Jocely Lopes V. Mariani	6.399.310-7	Jocely
Julian Ap. Oliveira	4.634.820-0	Julian
Isabel C. S. Cabral	8524358-6	Isabel
Fernanda J. dos Santos	10.785.152-6	Fernanda
Silene Suero Pedóo	8355424-0	Silene Pedóo
Rosimeri Ap. Silveira	4.577.305-1	Rosimeri
Bruna Joachim dos Santos	13.433.203-1	Bruna
Flávia Inácia Pacheco	12.606.378-4	Flávia Pacheco
Dulce mar Libero Moraes	5002.225-3	Dulce Moraes
Flávia Soiza Mendonça	6.244.768-0	Flávia Soiza
Gislene Márcia R. G. M. NUNES	5.023.671-4	Gislene
Thiana Maggi Portela	7.787.036-9	Thiana
Sair Guimarães Dias V.	9758597-0	Sair G. D. Dias
Juliana de P. R. Bento	5.745.916-6	Juliana Bento
Deise Rios Pinto	10.416.846-9	Deise R. Pinto
Nelli Gêncio Rosa	5.344.959-0	Nelli
Vera Carvalho	9576850-4	Vera Carvalho
Naiâne C. Melozezo	017.819.189-29	Naiâne
Fláiane Luzzaggo Luzz	058.412.729-42	Fláiane Luzzaggo Luzz
Simone da Cruz Botelho	064.529.449-75	Simone da Cruz Botelho
Andrade Luis Rinaldo Gonçalves	074.972.259-28	Andrade Luis Rinaldo Gonçalves
Patrícia C. Stevanaria	090.302.569-82	Patrícia C. Stevanaria
Matheus dos Santos do Nascimento	10.319.148-3	Matheus dos Santos do Nascimento
Danielle de Araújo A. M.	10.191.263-9	Danielle de Araújo A. M.
Felicia L. Danner dos Reis	10.784.762-6	Felicia Danner dos Reis
Edicilia Kukkamp	6461359-6	Edicilia
Lorena L. D. P. Grela	10.784.744-8	Lorena Grela
Ciline Magalhães	8.459.375-5	Ciline Magalhães
Mayara (Ap.) Cavalho	10.718.315-9	Mayara Cavalho
Irene Aparecida de Cavalho	RG 5.044.636-0	Irene Aparecida de Cavalho



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

Ofício n° 1064/2019/PMI/DMAO

Ivaiporã, 16 de dezembro de 2019.



Assunto: Mensagem aditiva _ PLE 166/2019.

Senhor Presidente,

Ao cumprimentar cordialmente Vossa Excelência, estendendo os cumprimentos aos nobres Vereadores dessa Colenda Casa Legislativa, informando a necessidade de alteração de redação de artigos e anexo (tabela) do **PROJETO DE LEI N° 166/2019**, em trâmite nesta Casa.

Do exposto, encaminhamos a presente **MENSAGEM ADITIVA**, constante em anexo I.

Atenciosamente,

Miguel Roberto do Amaral
Prefeito Municipal

A Sua Excelência o Senhor
EDER LOPES BUENO
Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Ivaiporã/PR



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

EMENDA ADITIVA



Art. 1º O Art. 51 do Projeto de Lei 166/2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

...

"Art. 51

§4º Os professores deverão cumprir ainda 1 (uma) hora semanal de hora-atividade, podendo ser executada fora da unidade escolar ou mediante participação em cursos, formações continuadas e reuniões realizadas fora de seu horário normal de trabalho, sendo estes de cunho pedagógico, organizados pela Secretaria Municipal de Educação."

OK

Art. 2º O Art. 58 do Projeto de Lei 166/2019, passa a vigorar acrescido do §3º, com a seguinte redação:

...

"Art. 58

§3º Estando o professor posicionado na tabela de vencimentos em nível inferior a 4(quatro), o valor da jornada suplementar será o correspondente ao valor nível em que estiver posicionado."

Art. 3º O Art. 72 do Projeto de Lei 166/2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

...

OK

Art. 72 Os professores que exercem as funções de coordenação pedagógica e assessoramento pedagógico, possuidores de apenas um cargo, deverão atuar em período integral, com direito a uma gratificação de 80% (oitenta por cento) calculada sobre seu vencimento básico.

Art. 4º O Art. 74 do Projeto de Lei 166/2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

...

OK

Art. 74 Os reajustes de vencimentos aplicados aos profissionais do Magistério, com vencimentos superiores ao Piso Salarial Nacional Profissional do Magistério, serão aplicados no mesmo índice dos demais servidores municipais."

[Signature]

Art. 5º Fica suprimido o Parágrafo Único do Art. 87 do Projeto de Lei 166/2019.

Art. 6º O Art. 93, inciso I do Projeto de Lei 166/2019, passa a vigorar com a seguinte redação:



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná



...

"Art. 93

I - os profissionais que, até a data de 20 de abril de 2020 estiverem ainda em estágio probatório, serão posicionados na classe A, independente da habilitação que possuírem e no nível correspondente ao seu tempo de serviço, à razão de 3(três) anos para o nível e 2(dois) anos para cada nível seguinte;

OK
Art. 7º O Art. 93 do Projeto de Lei 166/2019, passa a vigorar acrescido do inciso IV com a seguinte redação:

...

"Art. 93

IV – Os Três professores celetistas 40 (quarenta) horas aulas, do quadro próprio do Magistério, serão reenquadradados no mesmo salário que percebem até a data de implantação deste plano, ou ao nível imediatamente superior, se o seu salário for menor do que o valor atual, independente do seu tempo de serviço. Permanecendo na mesma classe e nível até a extinção do cargo.

OK
Art. 8º O §3º do Art. 106 do Projeto de Lei 166/2019, passa a denominar-se Art. 107.

Art. 9º O §4º do Art. 106 do Projeto de Lei 166/2019, passa a denominar-se Parágrafo único.

Art. 10º O Art. 107 do Projeto de Lei 166/2019, passa a denominar-se Art. 108.

Art. 11º O Art. 108 do Projeto de Lei 166/2019, passa a denominar-se Art. 109.

Art. 12º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

OBS: A TABELA CONSTANTE NO ANEXO DO PROJETO DE LEI 166/2019, DEVERÁ SER SUBSTITUÍDA DE ACORDO COM A TABELA QUE SEGUE EM ANEXO A ESTE OFÍCIO (1.064/2019/PMI/DMAO).

Atenciosamente,

Miguel Roberto do Amaral
Prefeito Municipal

ANEXO IV
TABELA DE VENCIMENTOS
PROFESSOR - JORNADA DE TRABALHO 21 HORAS

Obs. 7,00% entre Classes - 3,00% entre os Níveis

CLASSES	NÍVEIS									
	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10
A	1.598,75	1.646,71	1.696,11	1.747,00	1.799,41	1.853,39	1.908,99	1.966,26	2.025,25	2.086,01
B	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10
C	1.710,66	1.761,98	1.814,84	1.869,29	1.925,37	1.983,13	2.042,62	2.103,90	2.167,02	2.232,03
D	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10
A	1.830,41	1.885,32	1.941,88	2.000,14	2.060,14	2.121,95	2.185,60	2.251,17	2.318,71	2.388,27
B	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10
C	1.958,54	2.017,29	2.077,81	2.140,15	2.204,35	2.270,48	2.338,60	2.408,75	2.481,02	2.555,45
D	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10

ANEXO VI
TABELA DE VENCIMENTOS
EDUCADOR INFANTIL - JORNADA DE TRABALHO: 40 HORAS

Obs. 7,00% entre Classes - 3,00% entre os Níveis

CLASSES	NÍVEIS									
	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10
A	2.717,00	2.798,51	2.882,47	2.968,94	3.058,01	3.149,75	3.244,24	3.341,57	3.441,81	3.545,07
B	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10
C	2.907,19	2.994,41	3.084,24	3.176,77	3.272,07	3.370,23	3.471,34	3.575,48	3.682,74	3.793,22
D	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10
A	3.110,69	3.204,01	3.300,13	3.399,14	3.501,11	3.606,15	3.714,33	3.825,76	3.940,53	4.058,75
B	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10
C	3.328,44	3.428,30	3.531,14	3.637,08	3.746,19	3.858,58	3.974,33	4.093,56	4.216,37	4.342,86
D	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10

ANEXO V
TABELA DE VENCIMENTOS
PROFESSOR CELETISTA - JORNADA DE TRABALHO: 40 HORAS

Obs. 7,00% entre Classes - 3,00% entre os Níveis

CLASSES	NÍVEIS									
	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10
C	3.110,69	3.204,01	3.300,13	3.399,13	3.501,11	3.606,14	3.714,33	3.825,76	3.940,53	4.058,74
D	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10
A	3.328,44	3.428,29	3.531,14	3.637,07	3.746,19	3.858,57	3.974,33	4.093,56	4.216,37	4.342,86
B	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10
C	3.435,10	4.568,15	4.705,20	5.034,56	4.887,92	5.034,56	4.607,34	4.745,56	4.887,93	5.034,57
D	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10



**Á CASA DE LEIS DA CIDADE DE IVAIPORÃ-PR
SECRETÁRIA DE EDUCAÇÃO e PREFEITO MUNICIPAL.**



Requer a impugnação à matéria pacificada à Proposta de Emenda a Lei Municipal/Revogação: Dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreira e Remuneração do Magistério Público Municipal de Ivaiporã e revoga a Lei nº 1.373, de 29 de setembro de 2006 e demais disposições em contrário.

O cerne da questão fica assentado na questão da legalidade constitucional da gratificação inclinada à educação especial, e seus servidores (professores), ajustadas em percentual sobre os salários da categoria.

Ao que primariamente se enxerga, há o desejo firme da administração na revogação/emenda a lei municipal nº 1.373/2006 de retirar dos seus servidores de caráter especial a gratificação de percentual ao salário privilegiado pela lei epigrafada.

O direito a gratificação de educação especial é apenas devido aos professores que atuem com este público alvo, conforme entendimento em repercussão geral do RE 745811 RG, de relatoria do Ministro




Gilmar Mendes; no entanto muito se diverge em opiniões, em diversos escalões e posições dos governos estaduais, municipais¹.

Malgradas ainda são os embates sociais que se revelam, pois muitos se rebelam ao percentual creditado aos **educadores da educação especial** acreditando ser injusto, ou irregular.

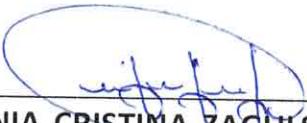
Na verdade, a gratificação pelo exercício em Educação Especial, goza de uma impossibilidade de redução ou extinção aos moldes já existentes. Veja que as atividades do **exercício da educação especial** que já perduram a tempo e momento muito anterior ao projeto de lei que pretende suprimi-los, não podem mais ser modificados.

A proibição de modificação da realidade dos salários (vencimento) dos professores da **educação especial** e suas gratificações já formaram para âmbito legal *direito adquirido*, e a violação a esse direito, é plena violação ao *princípio constitucional da irredutibilidade dos salários (vencimentos)*.

A requerente neste diapasão se opõe (é contrária) ao texto do projeto de lei que pretende revogação/emenda a Lei Municipal nº 1.373/2006, que ambiciona a supressão das gratificações pela docência na **educação especial** redução dos vencimentos desses educadores.

A matéria se encontra viva pelo cunho constitucional, longe de ser encampada e deve ser apreciada pela administração municipal e o presidente da casa de leis, havendo de ser analisada a fim que não se cause danos a nós colaboradores municipais.

É o requerimento antes que se busque uma tutela jurídica de segurança ao direito entabulado.


SONIA CRISTINA ZAGULSKI, brasileira, linha funcional D 0511, portadora do RG nº 4.896.040-5, inscrita no CPF/MF sob nº 531.742-409-72 residente e domiciliada na Rua Rio do Sul, nº 32, na cidade de Ivaiporã – PR.

¹Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR PÚBLICO. MAGISTÉRIO. MUNICÍPIO DE ERECHIM. GRATIFICAÇÃO PELO EXERCÍCIO EM EDUCAÇÃO ESPECIAL. REDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. EXERCÍCIO DAS ATIVIDADES EM MOMENTO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI MUNICIPAL N. 4.174 /07. DIREITO ADQUIRIDO, SOB PENA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA IRREDUTIBILIDADE DOS VENCIMENTOS. PROCEDÊNCIA DA PRETENSÃO. PRECEDENTES. DERAM PROVIMENTO AOAPEL. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70038720108, Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Agathe Elsa Schmidt da Silva)

Á CASA DE LEIS DA CIDADE DE IVAIPORÃ-PR
SECRETÁRIA DE EDUCAÇÃO e PREFEITO MUNICIPAL.



Requer a impugnação à matéria pacificada à Proposta de Emenda a Lei Municipal/Revogação:
Dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreira e Remuneração do Magistério Público Municipal de Ivaiporã e revoga a Lei nº 1.373, de 29 de setembro de 2006 e demais disposições em contrário.

O cerne da questão fica assentado na questão da legalidade constitucional da gratificação inclinada à educação especial, e seus servidores (professores), ajustadas em percentual sobre os salários da categoria.

Ao que primariamente se enxerga, há o desejo firme da administração na revogação/emenda a lei municipal nº 1.373/2006 de retirar dos seus servidores de caráter especial a gratificação de percentual ao salário privilegiado pela lei epigrafada.

O direito a gratificação de educação especial é apenas devido aos professores que atuem com este público alvo, conforme entendimento em repercussão geral do RE 745811 RG, de relatoria do Ministro

Gilmar Mendes; no entanto muito se diverge em opiniões, em diversos escalões e posições dos governos estaduais, municipais¹.

Malgradadas ainda são os embates sociais que se revelam, pois muitos se rebelam ao percentual creditado aos **educadores da educação especial** acreditando ser injusto, ou irregular.

Na verdade, a gratificação pelo exercício em Educação Especial, goza de uma impossibilidade de redução ou extinção aos moldes já existentes. Veja que as atividades do **exercício da educação especial** que já perduram a tempo e momento muito anterior ao projeto de lei que pretende suprimi-los, não podem mais ser modificados.

A proibição de modificação da realidade dos salários (vencimento) dos professores da **educação especial** e suas gratificações já formaram para âmbito legal *direito adquirido*, e a violação a esse direito, é plena violação ao *princípio constitucional da irredutibilidade dos salários (vencimentos)*.

A requerente neste diapasão se opõe (é contrária) ao texto do projeto de lei que pretende revogação/emenda a Lei Municipal nº 1.373/2006, que ambiciona a supressão das gratificações pela docência na **educação especial** redução dos vencimentos desses educadores.

A matéria se encontra viva pelo cunho constitucional, longe de ser encampada e deve ser apreciada pela administração municipal e o presidente da casa de leis, havendo de ser analisada a fim que não se cause danos a nós colaboradores municipais.

É o requerimento antes que se busque uma tutela jurídica de segurança ao direito entabulado.


SUELI TEIXEIRA ROSA PEDÃO, brasileira, linha funcional D 0509, portadora do RG nº 4.604.473-20, inscrita no CPF/MF sob nº 881.820.969-87 residente e domiciliada na Rua Pindauva, nº 191, na cidade de Ivaiporã – PR.

¹Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR PÚBLICO. MAGISTÉRIO. MUNICÍPIO DE ERECHIM. GRATIFICAÇÃO PELO EXERCÍCIO EM EDUCAÇÃO ESPECIAL. REDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. EXERCÍCIO DAS ATIVIDADES EM MOMENTO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI MUNICIPAL N. 4.174 /07. DIREITO ADQUIRIDO, SOB PENA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA IRREDUTIBILIDADE DOS VENCIMENTOS. PROCEDÊNCIA DA PRETENSÃO. PRECEDENTES. DERAM PROVIMENTO AO APELO. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70038720108, Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Agathe Elsa Schmidt da Silva)

Á CASA DE LEIS DA CIDADE DE IVAIPORÃ-PR
SECRETÁRIA DE EDUCAÇÃO e PREFEITO MUNICIPAL.



Requer a impugnação à
matéria pacificada à
Proposta de Emenda a Lei
Municipal/Revogação:
Dispõe sobre o Plano de
Cargos, Carreira e
Remuneração do
Magistério Público
Municipal de Ivaiporã e
revoga a Lei nº 1.373, de
29 de setembro de 2006 e
demais disposições em
contrário.

O cerne da questão fica assentado na questão da legalidade constitucional da gratificação inclinada à educação especial, e seus servidores (professores), ajustadas em percentual sobre os salários da categoria.

Ao que primariamente se enxerga, há o desejo firme da administração na revogação/emenda a lei municipal nº 1.373/2006 de retirar dos seus servidores de caráter especial a gratificação de percentual ao salário privilegiado pela lei epigrafada.

O direito a **gratificação de educação especial** é apenas devido aos professores que atuem com este público alvo, conforme entendimento em repercussão geral do RE 745811 RG, de relatoria do Ministro



Gilmar Mendes; no entanto muito se diverge em opiniões, em diversos escalões e posições dos governos estaduais, municipais¹.

Malgradas ainda são os embates sociais que se revelam, pois muitos se rebelam ao percentual creditado aos **educadores da educação especial** acreditando ser injusto, ou irregular.

Na verdade, a gratificação pelo exercício em Educação Especial, goza de uma impossibilidade de redução ou extinção aos moldes já existentes. Veja que as atividades do **exercício da educação especial** que já perduram a tempo e momento muito anterior ao projeto de lei que pretende suprimi-los, não podem mais ser modificados.

A proibição de modificação da realidade dos salários (vencimento) dos professores da **educação especial** e suas gratificações já formaram para âmbito legal *direito adquirido*, e a violação a esse direito, é plena violação ao *princípio constitucional da irredutibilidade dos salários (vencimentos)*.

A requerente neste diapasão se opõe (é contrária) ao texto do projeto de lei que pretende revogação/emenda a Lei Municipal nº 1.373/2006, que ambiciona a supressão das gratificações pela docência na **educação especial** redução dos vencimentos desses educadores.

A matéria se encontra viva pelo cunho constitucional, longe de ser encampada e deve ser apreciada pela administração municipal e o presidente da casa de leis, havendo de ser analisada a fim que não se cause danos a nós colaboradores municipais.

É o requerimento antes que se busque uma tutela jurídica de segurança ao direito entabulado.

Marines dos Santos

MARINES DOS SANTOS, brasileira, linha funcional D 0509, portadora do RG nº 5.810.943-6, inscrita no CPF/MF sob nº 882.548.879-34 residente e domiciliada na Rua Cambé, nº 85, Vila Nova Porã, na cidade de Ivaiporã – PR.

¹Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR PÚBLICO. MAGISTÉRIO. MUNICÍPIO DE ERECHIM. GRATIFICAÇÃO PELO EXERCÍCIO EM EDUCAÇÃO ESPECIAL. REDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. EXERCÍCIO DAS ATIVIDADES EM MOMENTO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI MUNICIPAL N. 4.174 /07. DIREITO ADQUIRIDO, SOB PENA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA IRREDUTIBILIDADE DOS VENCIMENTOS. PROCEDÊNCIA DA PRETENSÃO. PRECEDENTES. DERAM PROVIMENTO AO APELO. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70038720108, Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Agathe Elsa Schmidt da Silva)

Á CASA DE LEIS DA CIDADE DE IVAIPORÃ-PR

SECRETARIA DE EDUCAÇÃO e PREFEITO MUNICIPAL.



Requer a impugnação à
matéria pacificada à
Proposta de Emenda a Lei
Municipal/Revogação:
Dispõe sobre o Plano de
Cargos, Carreira e
Remuneração do
Magistério Público
Municipal de Ivaiporã e
revoga a Lei nº 1.373, de
29 de setembro de 2006 e
demais disposições em
contrário.

O cerne da questão fica assentado na questão da legalidade constitucional da gratificação inclinada à educação especial, e seus servidores (professores), ajustadas em percentual sobre os salários da categoria.

Ao que primariamente se enxerga, há o desejo firme da administração na revogação/emenda a lei municipal nº 1.373/2006 de retirar dos seus servidores de caráter especial a gratificação de percentual ao salário privilegiado pela lei epigrafada.

O direito a **gratificação de educação especial** é apenas devido aos professores que atuem com este público alvo, conforme entendimento em repercussão geral do RE 745811 RG, de relatoria do Ministro


Gilmar Mendes; no entanto muito se diverge em opiniões, em diversos escalões e posições dos governos estaduais, municipais¹.

Malgradas ainda são os embates sociais que se revelam, pois muitos se rebelam ao percentual creditado aos **educadores da educação especial** acreditando ser injusto, ou irregular.

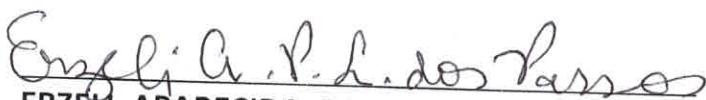
Na verdade, a gratificação pelo exercício em Educação Especial, goza de uma impossibilidade de redução ou extinção aos moldes já existentes. Veja que as atividades do **exercício da educação especial** que já perduram a tempo e momento muito anterior ao projeto de lei que pretende suprimi-los, não podem mais ser modificados.

A proibição de modificação da realidade dos salários (vencimento) dos professores da **educação especial** e suas gratificações já formaram para âmbito legal *direito adquirido*, e a violação a esse direito, é plena violação ao princípio constitucional da irredutibilidade dos salários (*vencimentos*).

A requerente neste diapasão se opõe (é contrária) ao texto do projeto de lei que pretende revogação/emenda a Lei Municipal nº 1.373/2006, que ambiciona a supressão das gratificações pela docência na **educação especial** redução dos vencimentos desses educadores.

A matéria se encontra viva pelo cunho constitucional, longe de ser encampada e deve ser apreciada pela administração municipal e o presidente da casa de leis, havendo de ser analisada a fim que não se cause danos a nós colaboradores municipais.

É o requerimento antes que se busque uma tutela jurídica de segurança ao direito entabulado.



ERZELI APARECIDA PONTES LACERDA PASSOS, brasileira, linha funcional D 0510, portadora do RG nº 4466806-8, inscrita no CPF/MF sob nº 564.996.719-91 residente e domiciliada na Av. Tancredo Neves, nº 3985, na cidade de Ivaiporã – PR.

¹Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR PÚBLICO. MAGISTÉRIO. MUNICÍPIO DE ERECHIM. GRATIFICAÇÃO PELO EXERCÍCIO EM EDUCAÇÃO ESPECIAL. REDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. EXERCÍCIO DAS ATIVIDADES EM MOMENTO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI MUNICIPAL N. 4.174 /07. DIREITO ADQUIRIDO, SOB PENA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA IRREDUTIBILIDADE DOS VENCIMENTOS. PROCEDÊNCIA DA PRETENSÃO. PRECEDENTES. DERAM PROVIMENTO AO APELO. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70038720108, Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Agathe Elsa Schmidt da Silva)

Á CASA DE LEIS DA CIDADE DE IVAIPORÃ-PR

SECRETARIA DE EDUCAÇÃO e PREFEITO MUNICIPAL.



Requer a impugnação à matéria pacificada à Proposta de Emenda a Lei Municipal/Revogação: Dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreira e Remuneração do Magistério Público Municipal de Ivaiporã e revoga a Lei nº 1.373, de 29 de setembro de 2006 e demais disposições em contrário.

O cerne da questão fica assentado na questão da legalidade constitucional da gratificação inclinada à educação especial, e seus servidores (professores), ajustadas em percentual sobre os salários da categoria.

Ao que primariamente se enxerga, há o desejo firme da administração na revogação/emenda a lei municipal nº 1.373/2006 de retirar dos seus servidores de caráter especial a gratificação de percentual ao salário privilegiado pela lei epigrafada.

O direito a **gratificação de educação especial** é apenas devido aos professores que atuem com este público alvo, conforme entendimento em repercussão geral do RE 745811 RG, de relatoria do Ministro


Gilmar Mendes; no entanto muito se diverge em opiniões, em diversos escalões e posições dos governos estaduais, municipais¹.

Malgradas ainda são os embates sociais que se revelam, pois muitos se rebelam ao percentual creditado aos **educadores da educação especial** acreditando ser injusto, ou irregular.

Na verdade, a gratificação pelo exercício em Educação Especial, goza de uma impossibilidade de redução ou extinção aos moldes já existentes. Veja que as atividades do **exercício da educação especial** que já perduram a tempo e momento muito anterior ao projeto de lei que pretende suprimi-los, não podem mais ser modificados.

A proibição de modificação da realidade dos salários (vencimento) dos professores da **educação especial** e suas gratificações já formaram para âmbito legal *direito adquirido*, e a violação a esse direito, é plena violação ao *princípio constitucional da irredutibilidade dos salários (vencimentos)*.

A requerente neste diapasão se opõe (é contrária) ao texto do projeto de lei que pretende revogação/emenda a Lei Municipal nº 1.373/2006, que ambiciona a supressão das gratificações pela docência na **educação especial** redução dos vencimentos desses educadores.

A matéria se encontra viva pelo cunho constitucional, longe de ser encampada e deve ser apreciada pela administração municipal e o presidente da casa de leis, havendo de ser analisada a fim que não se cause danos a nós colaboradores municipais.

É o requerimento antes que se busque uma tutela jurídica de segurança ao direito entabulado.



ELIZETH AMADA ALEXANDRINO, brasileira, linha funcional D 0506, portadora do RG nº 4.446.266-4, inscrita no CPF/MF sob nº 626.110.979-68 residente e domiciliada na Rua Ribeirão Claro, nº 20, na cidade de Ivaiporã – PR.

¹Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR PÚBLICO. MAGISTÉRIO. MUNICÍPIO DE ERECHIM. GRATIFICAÇÃO PELO EXERCÍCIO EM EDUCAÇÃO ESPECIAL. REDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. EXERCÍCIO DAS ATIVIDADES EM MOMENTO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI MUNICIPAL N. 4.174 /07. DIREITO ADQUIRIDO, SOB PENA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA IRREDUTIBILIDADE DOS VENCIMENTOS. PROCEDÊNCIA DA PRETENSÃO. PRECEDENTES. DERAM PROVIMENTO AO APELO. UNÂNIME. (Apelação Civil Nº 70038720108, Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Agathe Elsa Schmidt da Silva)

Á CASA DE LEIS DA CIDADE DE IVAIPORÃ-PR
SECRETÁRIA DE EDUCAÇÃO e PREFEITO MUNICIPAL.



Requer a impugnação à matéria pacificada à Proposta de Emenda a Lei Municipal/Revogação:

Dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreira e Remuneração do Magistério Público Municipal de Ivaiporã e revoga a Lei nº 1.373, de 29 de setembro de 2006 e demais disposições em contrário.

O cerne da questão fica assentado na questão da legalidade constitucional da gratificação inclinada à educação especial, e seus servidores (professores), ajustadas em percentual sobre os salários da categoria.

Ao que primariamente se enxerga, há o desejo firme da administração na revogação/emenda a lei municipal nº 1.373/2006 de retirar dos seus servidores de caráter especial a gratificação de percentual ao salário privilegiado pela lei epigrafada.

O direito a gratificação de educação especial é apenas devido aos professores que atuem com este público alvo, conforme entendimento em repercussão geral do RE 745811 RG, de relatoria do Ministro

Carão da Vereadores da
Câmara do Paraná

85

Gilmar Mendes; no entanto muito se diverge em opiniões, em diversos escalões e posições dos governos estaduais, municipais¹.

Malgradas ainda são os embates sociais que se revelam, pois muitos se rebelam ao percentual creditado aos **educadores da educação especial** acreditando ser injusto, ou irregular.

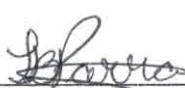
Na verdade, a gratificação pelo exercício em Educação Especial, goza de uma impossibilidade de redução ou extinção aos moldes já existentes. Veja que as atividades do **exercício da educação especial** que já perduram a tempo e momento muito anterior ao projeto de lei que pretende suprimi-los, não podem mais ser modificados.

A proibição de modificação da realidade dos salários (vencimento) dos professores da **educação especial** e suas gratificações já formaram para âmbito legal *direito adquirido*, e a violação a esse direito, é plena violação ao *princípio constitucional da irredutibilidade dos salários (vencimentos)*.

A requerente neste diapasão se opõe (é contrária) ao texto do projeto de lei que pretende revogação/emenda a Lei Municipal nº 1.373/2006, que ambiciona a supressão das gratificações pela docência na **educação especial** redução dos vencimentos desses educadores.

A matéria se encontra viva pelo cunho constitucional, longe de ser encampada e deve ser apreciada pela administração municipal e o presidente da casa de leis, havendo de ser analisada a fim que não se cause danos a nós colaboradores municipais.

É o requerimento antes que se busque uma tutela jurídica de segurança ao direito entabulado.


ZULEIDA BONFIM PÁRRA, brasileira, linha funcional D 0506, portadora do RG nº 4.124.223-0, inscrita no CPF/MF sob nº 556.838.949-72 residente e domiciliada na Rua Ceará, nº 485, na cidade de Ivaiporã – PR.

¹Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR PÚBLICO. MAGISTÉRIO. MUNICÍPIO DE ERECHIM. GRATIFICAÇÃO PELO EXERCÍCIO EM EDUCAÇÃO ESPECIAL. REDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. EXERCÍCIO DAS ATIVIDADES EM MOMENTO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI MUNICIPAL N. 4.174 /07. DIREITO ADQUIRIDO, SOB PENA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA IRREDUTIBILIDADE DOS VENCIMENTOS. PROCEDÊNCIA DA PRETENSÃO. PRECEDENTES. DERAM PROVIMENTO AO APELO. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70038720108, Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Agathe Elsa Schmidt da Silva)

Á CASA DE LEIS DA CIDADE DE IVAIPORÃ-PR

SECRETÁRIA DE EDUCAÇÃO e PREFEITO MUNICIPAL.



Requer a impugnação à matéria pacificada à Proposta de Emenda a Lei Municipal/Revogação: Dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreira e Remuneração do Magistério Público Municipal de Ivaiporã e revoga a Lei nº 1.373, de 29 de setembro de 2006 e demais disposições em contrário.

O cerne da questão fica assentado na questão da legalidade constitucional da gratificação inclinada à educação especial, e seus servidores (professores), ajustadas em percentual sobre os salários da categoria.

Ao que primariamente se enxerga, há o desejo firme da administração na revogação/emenda a lei municipal nº 1.373/2006 de retirar dos seus servidores de caráter especial a gratificação de percentual ao salário privilegiado pela lei epigrafada.

O direito a **gratificação de educação especial** é apenas devido aos professores que atuem com este público alvo, conforme entendimento em repercussão geral do RE 745811 RG, de relatoria do Ministro

A handwritten signature in black ink, appearing to be a stylized 'R' or similar letter.



Gilmar Mendes; no entanto muito se diverge em opiniões, em diversos escalões e posições dos governos estaduais, municipais¹.

Malgradas ainda são os embates sociais que se revelam, pois muitos se rebelam ao percentual creditado aos **educadores da educação especial** acreditando ser injusto, ou irregular.

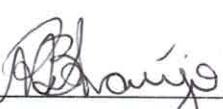
Na verdade, a gratificação pelo exercício em Educação Especial, goza de uma impossibilidade de redução ou extinção aos moldes já existentes. Veja que as atividades do **exercício da educação especial** que já perduram a tempo e momento muito anterior ao projeto de lei que pretende suprimi-los, não podem mais ser modificados.

A proibição de modificação da realidade dos salários (vencimento) dos professores da **educação especial** e suas gratificações já formaram para âmbito legal *direito adquirido*, e a violação a esse direito, é plena violação ao *princípio constitucional da irredutibilidade dos salários (vencimentos)*.

A requerente neste diapasão se opõe (é contrária) ao texto do projeto de lei que pretende revogação/emenda a Lei Municipal nº 1.373/2006, que ambiciona a supressão das gratificações pela docência na **educação especial** redução dos vencimentos desses educadores.

A matéria se encontra viva pelo cunho constitucional, longe de ser encampada e deve ser apreciada pela administração municipal e o presidente da casa de leis, havendo de ser analisada a fim que não se cause danos a nós colaboradores municipais.

É o requerimento antes que se busque uma tutela jurídica de segurança ao direito entabulado.


MARIA REGINA DE BRITO ARAUJO, brasileira, linha funcional D 0418, portadora do RG nº 7.712.288-60, inscrita no CPF/MF sob nº 004.905.199-70 residente e domiciliada na Rua Paranavaí, nº 45, na cidade de Ivaiporã – PR.

¹Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR PÚBLICO. MAGISTÉRIO. MUNICÍPIO DE ERECHIM. GRATIFICAÇÃO PELO EXERCÍCIO EM EDUCAÇÃO ESPECIAL. REDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. EXERCÍCIO DAS ATIVIDADES EM MOMENTO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI MUNICIPAL N. 4.174 /07. DIREITO ADQUIRIDO, SOB PENA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA IRREDUTIBILIDADE DOS VENCIMENTOS. PROCEDÊNCIA DA PRETENSÃO. PRECEDENTES. DERAM PROVIMENTO AO APELO. UNÂNIME. (Apelação Civil Nº 70038720108, Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Agathe Elsa Schmidt da Silva)

RECEBIDO(a) NA DATA DE
Á CASA DE LEIS DA CIDADE DE IVAIPORÃ-PR

SECRETARIA DE EDUCAÇÃO e PREFEITO MUNICIPAL.



CÂMARA MUNICIPAL DE IVAIPORÃ

Requer a impugnação à
matéria pacificada à
Proposta de Emenda a Lei
Municipal/Revogação:
Dispõe sobre o Plano de
Cargos, Carreira e
Remuneração do
Magistério Público
Municipal de Ivaiporã e
revoga a Lei nº 1.373, de
29 de setembro de 2006 e
demais disposições em
contrário.

O cerne da questão fica assentado na questão da legalidade constitucional da gratificação inclinada à educação especial, e seus servidores (professores), ajustadas em percentual sobre os salários da categoria.

Ao que primariamente se enxerga, há o desejo firme da administração na revogação/emenda a lei municipal nº 1.373/2006 de retirar dos seus servidores de caráter especial a gratificação de percentual ao salário privilegiado pela lei epigrafada.

O direito a gratificação de educação especial é apenas devido aos professores que atuem com este público alvo, conforme entendimento em repercussão geral do RE 745811 RG, de relatoria do Ministro



Gilmar Mendes; no entanto muito se diverge em opiniões, em diversos escalões e posições dos governos estaduais, municipais¹.

Malgradas ainda são os embates sociais que se revelam, pois muitos se rebelam ao percentual creditado aos **educadores da educação especial** acreditando ser injusto, ou irregular.

Na verdade, a gratificação pelo exercício em Educação Especial, goza de uma impossibilidade de redução ou extinção aos moldes já existentes. Veja que as atividades do **exercício da educação especial** que já perduram a tempo e momento muito anterior ao projeto de lei que pretende suprimi-los, não podem mais ser modificados.

A proibição de modificação da realidade dos salários (vencimento) dos professores da **educação especial** e suas gratificações já formaram para âmbito legal *direito adquirido*, e a violação a esse direito, é plena violação ao *princípio constitucional da irredutibilidade dos salários (vencimentos)*.

A requerente neste diapasão se opõe (é contrária) ao texto do projeto de lei que pretende revogação/emenda a Lei Municipal nº 1.373/2006, que ambiciona a supressão das gratificações pela docência na **educação especial** redução dos vencimentos desses educadores.

A matéria se encontra viva pelo cunho constitucional, longe de ser encampada e deve ser apreciada pela administração municipal e o presidente da casa de leis, havendo de ser analisada a fim que não se cause danos a nós colaboradores municipais.

É o requerimento antes que se busque uma tutela jurídica de segurança ao direito entabulado.

ANA LUCIA DURIA, brasileira, linha funcional D 0418, portadora do RG nº 5.001.253-0, inscrita no CPF/MF sob nº 015.605.639-90 residente e domiciliada na Rua Diva Proença, nº 365, na cidade de Ivaiporã – PR.

¹Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR PÚBLICO. MAGISTÉRIO. MUNICÍPIO DE ERECHIM. GRATIFICAÇÃO PELO EXERCÍCIO EM EDUCAÇÃO ESPECIAL. REDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. EXERCÍCIO DAS ATIVIDADES EM MOMENTO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI MUNICIPAL N. 4.174 /07. DIREITO ADQUIRIDO, SOB PENA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA IRREDUTIBILIDADE DOS VENCIMENTOS. PROCEDÊNCIA DA PRETENSÃO. PRECEDENTES. DERAM PROVIMENTO AO APELO. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70038720108, Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Agathe Elsa Schmidt da Silva)

À CASA DE LEIS DA CIDADE DE IVAIPORÃ-PR
SECRETÁRIA DE EDUCAÇÃO e PREFEITO MUNICIPAL.



ÀS CÂMARAS MUNICIPAL DE IVAIPORÃ
Lido em sessão legislativa

Requer a impugnação à
matéria pacificada à
Proposta de Emenda a Lei
Municipal/Revogação:

Dispõe sobre o Plano de
Cargos, Carreira e
Remuneração do
Magistério Público
Municipal de Ivaiporã e
revoga a Lei nº 1.373, de
29 de setembro de 2006 e
demais disposições em
contrário.

O cerne da questão fica assentado na questão da legalidade constitucional da gratificação inclinada à educação especial, e seus servidores (professores), ajustadas em percentual sobre os salários da categoria.

Ao que primariamente se enxerga, há o desejo firme da administração na revogação/emenda a lei municipal nº 1.373/2006 de retirar dos seus servidores de caráter especial a gratificação de percentual ao salário privilegiado pela lei epigrafada.

O direito a gratificação de educação especial é apenas devido aos professores que atuem com este público alvo, conforme entendimento em repercussão geral do RE 745811 RG, de relatoria do Ministro

À CASA DE LEIS DA CIDADE DE IVAIPORÃ-PR

SECRETÁRIA DE EDUCAÇÃO e PREFEITO MUNICIPAL.



CÂMARA MUNICIPAL DE IVAIPORÃ

Requer a impugnação à
matéria pacificada à
Proposta de Emenda a Lei
Municipal/Revogação:
Dispõe sobre o Plano de
Cargos, Carreira e
Remuneração do
Magistério Público
Municipal de Ivaiporã e
revoga a Lei nº 1.373, de
29 de setembro de 2006 e
demais disposições em
contrário.

O cerne da questão fica assentado na questão da legalidade constitucional da gratificação inclinada à educação especial, e seus servidores (professores), ajustadas em percentual sobre os salários da categoria.

Ao que primariamente se enxerga, há o desejo firme da administração na revogação/emenda a lei municipal nº 1.373/2006 de retirar dos seus servidores de caráter especial a gratificação de percentual ao salário privilegiado pela lei epigrafada.

O direito a **gratificação de educação especial** é apenas devido aos professores que atuem com este público alvo, conforme entendimento em repercussão geral do RE 745811 RG, de relatoria do Ministro

Assunto: PLE 166/2019 - Plano de Carreira do Magistério de Ivaiporã

De Kelly Taís Santos Carneiro
 <assessoriajuridicadapresidencia@cmivaipora.pr.gov.br>
 Para: <contabilidade@ivaipora.pr.gov.br>
 Cco: <assessoriajuridicacmi@gmail.com>
 Data 11/12/2019 11:36

Bom dia, Ronald.



Conforme contato telefônico na data de 10.02.2019, reitero pedido de complementação das informações atinentes da proposta legislativa que visa a atualização do Plano de Carreira do Magistério de Ivaiporã, ratificado no Projeto financeiro.

Requer-se, ainda, a apresentação de **relatório do setor de Recursos Humanos** indicando quantidade/lista de profissionais que serão beneficiados, especificando-se o respectivo cargo (professor ou educador).

Solicitamos que caso necessário outros documentos técnicos contábeis auferíveis sejam encaminhados em conjunto para apreciação.

Na certeza de atendimento, manifesto agradecimento.

Atenciosamente,

--

Dra. Kelly Taís Santos Carneiro
Assessora Jurídica
 OAB/PR 73.824

Poder Legislativo do Município de Ivaiporã/PR
 Praça dos Três Poderes, s/n, Centro.
 Fone/Fax: (43) 3472-1644 / 3472-3149
 Ivaiporã/PR

Assunto: **Re: PLE 166/2019 - Plano de Carreira do Magistério de Ivaiporã**

De Ronald Diego Pedro da Silva Barbosa
<contabilidade@ivaipora.pr.gov.br>

Para: Kelly Taís Santos Carneiro
<assessoriajuridicadapresidencia@cmivaipora.pr.gov.br>

Data 11/12/2019 14:12



Boa tarde Kelly,

repasssei a solicitação ao RH e ao Dep. de Educação.
Estou aguardando finalizarem a simulação das alterações salariais para conseguir realizar a estimativa.
Assim que me passarem as informações, realizo o impacto e encaminho para análise.

Ronald

Em qua., 11 de dez. de 2019 às 12:36, Kelly Taís Santos Carneiro
<assessoriajuridicadapresidencia@cmivaipora.pr.gov.br> escreveu:

Bom dia, Ronald.

Conforme contato telefônico na data de 10.02.2019, reitero pedido de complementação das informações atinentes da proposta legislativa que visa a atualização do Plano de Carreira do Magistério de Ivaiporã, ratificado no Projeto 166/2019, para nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal apresentar **relatório de impacto orçamentário e financeiro**.

Requer-se, ainda, a apresentação de **relatório do setor de Recursos Humanos** indicando quantidade/lista de profissionais que serão beneficiados, especificando-se o respectivo cargo (professor ou educador).

Solicitamos que caso necessário outros documentos técnicos contábeis auferíveis sejam encaminhados em conjunto para apreciação.

Na certeza de atendimento, manifesto agradecimento.

Atenciosamente,

--

Dra. Kelly Taís Santos Carneiro
Assessora Jurídica
OAB/PR 73.824

Poder Legislativo do Município de Ivaiporã/PR
Praça dos Três Poderes, s/n, Centro.
Fone/Fax: (43) 3472-1644 / 3472-3149
Ivaiporã/PR



www.LeisMunicipais.com.br

Versão consolidada, com alterações até o dia 11/10/2017



LEI N° 1373 , DE 29 DE SETEMBRO DE 2006.

DISPÕE SOBRE A REESTRUTURAÇÃO DO PLANO DE CARGOS, VENCIMENTOS E CARREIRAS DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL, SEUS OBJETIVOS, DIRETRIZES GERAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Ivaiporã - Estado do Paraná aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a presente Lei.

TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

[Art. 1º] Esta Lei institui o Plano de Cargos, Vencimentos e Carreiras do Magistério Público Municipal de Ivaiporã, Estado do Paraná.

[Art. 2º] A presente Lei aplica-se aos profissionais do magistério da Educação infantil, Ensino Fundamental de 1^a a 4^a séries e Educação Especial que exercem as funções do Magistério, incluídas as atividades de docência e as de suporte pedagógico direto a tais atividades.

(art. 1º)
Parágrafo único. As funções do magistério serão exercidas por professores ocupantes do cargo de professor, lotados nas unidades escolares e demais órgãos da Rede Municipal de Ensino, abrangendo as atividades de docência, assessoramento, planejamento, programação, direção, supervisão, coordenação, acompanhamento, controle, avaliação e/ou orientação da educação sistemática e por professores que colaboram diretamente nessas funções, sob sujeição às normas pedagógicas.

[Art. 3º] Este Plano de Cargos tem por princípios a profissionalização e a valorização dos profissionais da educação, tendo em vista a melhoria da qualidade do ensino, assegurando aos seus integrantes:

I - Ingresso exclusivamente por meio de concurso público de provas ou de provas e títulos;

II - Remuneração condigna dos profissionais em efetivo exercício no Magistério;

III - Aperfeiçoamento profissional continuado;

IV - Estímulo à produtividade e ao trabalho em sala de aula;

V - Progressão funcional baseada no desempenho;

VI - Promoção funcional baseada na formação, no desempenho e tempo de serviço;

XIV - REMUNERAÇÃO; é a composição do vencimento do cargo acrescido das vantagens pecuniárias permanentes ou temporárias, estabelecidas em lei.

Capítulo II DA ESTRUTURA DE CARGOS



Art. 5º A estrutura de cargos é constituída pelos seguintes grupos ocupacionais:

I - GRUPO OCUPACIONAL MAGISTÉRIO - GMA; agrupa o quadro de cargos efetivos do magistério;

II - GRUPO ESPECIAL TRANSITÓRIO - GET: agrupa o cargo de Professor Celetista;

III - GRUPO OCUPACIONAL COMISSÃO - GCO: agrupa o quadro de cargos em comissão específicos da área do magistério.

Parágrafo único. Os cargos integrantes do Grupo Ocupacional Comissão - GCO serão exercidos exclusivamente por professores ocupantes do cargo de Professor.

Art. 6º Integram o Grupo Especial Transitório - GET, os professores estabilizados pelo artigo 19 do Ato das Disposições Transitórias da Constituição Federal de 1988, sendo-lhes assegurada à carreira, a remuneração e as atribuições inerentes aos cargos públicos correlatos.

Art. 7º A estrutura de cargos do magistério Público Municipal é integrada pelo cargo de provimento efetivo de professor, estruturada em 05 (cinco) níveis com 42 (quarenta e dois) estágios, constante nos anexos I e II.

Art. 8º Os vencimentos dos cargos definidos na ESTRUTURA DE CARGOS, Anexo I, estão referenciados nas tabelas de vencimentos D, E e F, constantes no Anexo II.

Parágrafo único. As tabelas de vencimentos de que trata o caput deste artigo estão assim definidas:

TABELA "D": Contém os valores de vencimentos dos cargos do Grupo Ocupacional Magistério e Grupo Ocupacional Especial Transitório com carga horária de 25 horas semanais.

TABELA "E": Contém os valores de vencimentos dos cargos do Grupo Ocupacional Magistério e Grupo Ocupacional Especial Transitório com carga horária de 40 horas semanais.

TABELA "F": Contém os valores de vencimentos dos cargos do Grupo Ocupacional Comissão.

Parágrafo único. As tabelas de vencimentos de que trata o "caput" deste artigo estão assim definidas:

TABELA "D": Contém os valores de vencimentos dos Cargos do Grupo Ocupacional Magistério e Grupo Ocupacional Especial Transitório com carga horária de 25 horas semanais.

TABELA "E": Contém os valores de vencimentos dos cargos do Grupo Ocupacional Comissão.

TABELA "F": Contém os valores de vencimentos dos cargos do Grupo Ocupacional Magistério e Grupo Ocupacional Especial com carga horária de 40 horas semanais. (Redação dada pela Lei nº 1453/2007)

Art. 9º O MANUAL DE CARGOS, anexo I, conterá:

I - A denominação do cargo;

II - O Grupo Ocupacional a que pertence;

III - A descrição das funções e atribuições;

IV - Os requisitos para provimento;

Assunto: Re: PLE 166/2019 - Plano de Carreira do Magistério de Ivaiporã

De Kelly Taís Santos Carneiro
 <assessoriajuridicadapresidencia@cmivaipora.pr.gov.br>
 Para: <contabilidade@ivaipora.pr.gov.br>
 Cco: <assessoriajuridicacmi@gmail.com>
 Data 11/12/2019 11:50

//eb



Sr. Contador,

Complemento o pedido anterior, para que sejam observadas as exigências estabelecidas no art. 16, incs. I e II da LRF e quanto aos limites de gastos com pessoal atendo-se ao famigerados preceitos que regulam o assunto, nos termos do arts. 19, incs. I a III e 20, inc. III, "a" e "b", também da LRF.

Ressalto imprescindível a adoção destas medidas, a fim de resguardar a legalidade e a possibilidade jurídica do ato, nos termos dos arts. 21 e 22 da LRF.

Atenciosamente,

Dra. Kelly Taís Santos Carneiro
Assessora Jurídica
 OAB/PR 73.824

Poder Legislativo do Município de Ivaiporã/PR
 Praça dos Três Poderes, s/n, Centro.
 Fone/Fax: (43) 3472-1644 / 3472-3149
 Ivaiporã/PR

Em 11/12/2019 11:36, Kelly Taís Santos Carneiro escreveu:

Bom dia, Ronald.

Conforme contato telefônico na data de 10.02.2019, reitero pedido de complementação das informações atinentes da proposta legislativa que visa a atualização do Plano de Carreira do Magistério de Ivaiporã, ratificado no Projeto 166/2019, para nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal apresentar **relatório de impacto orçamentário e financeiro**.

Requer-se, ainda, a apresentação de **relatório do setor de Recursos Humanos** indicando quantidade/lista de profissionais que serão beneficiados, especificando-se o respectivo cargo (professor ou educador).

Solicitamos que caso necessário outros documentos técnicos contábeis auferíveis sejam encaminhados em conjunto para apreciação.

Na certeza de atendimento, manifesto agradecimento.

Atenciosamente,

--

Dra. Kelly Taís Santos Carneiro
Assessora Jurídica
 OAB/PR 73.824

Poder Legislativo do Município de Ivaiporã/PR
Praça dos Três Poderes, s/n, Centro.
Fone/Fax: (43) 3472-1644 / 3472-3149
Ivaiporã/PR





V - A carga horária;

VI - O número de vagas.

Capítulo III DO CONCURSO PÚBLICO

arts go a 14.

Art. 10 O ingresso na carreira dar-se-á após aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, sempre no nível e classe inicial do respectivo grupo ocupacional.

Art. 11 O concurso público para ingresso na carreira será realizado para a área do ensino fundamental - séries iniciais, exigindo-se como formação mínima Magistério modalidade normal ou nível superior em curso de licenciatura de graduação plena em Pedagogia - séries iniciais do ensino fundamental ou Curso Normal Superior ou Programa de Capacitação em serviço para a Docência nas séries iniciais do Ensino Fundamental e da Educação Infantil.

Capítulo IV DA JORNADA DE TRABALHO

48 a 60

Art. 12 Entende-se por jornada de trabalho o número de horas semanais exigidas para o exercício do cargo, constituída de 20 (vinte) horas-aula semanais correspondentes a carga horária normal, acrescida de 05 (cinco) horas-atividade.

§ 1º A hora-aula é o período de tempo efetivamente destinado à docência.

§ 2º A hora-atividade é o período de tempo efetivo dispensado, prioritariamente, para organização, preparação e encaminhamento do planejamento e avaliação, estudos, reunião pedagógica, articulação com a comunidade e aperfeiçoamento profissional, de acordo com a proposta pedagógica da Rede Municipal de Ensino, a ser desenvolvida na unidade escolar, na Instituição educacional e/ou Órgão Municipal de Educação, podendo ser cumprida fora do horário letivo.

Capítulo V DO ESTÁGIO PROBATÓRIO

art 20 a 23

Art. 13 O Professor nomeado para cargo efetivo ficará sujeito a estágio probatório, com duração de 03 (três) anos de efetivo exercício no cargo, durante o qual terá seu desempenho avaliado na forma da Lei.

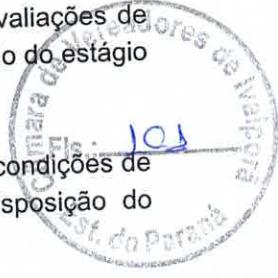
Art. 14 Como condição essencial para aquisição da estabilidade, o professor ficará sujeito à avaliação de desempenho em estágio probatório, que será realizada anualmente, durante os 03 (três) anos de efetivo exercício no cargo.

Art. 15 Será considerada insuficiência de desempenho a nota resultante inferior a 50 (cinquenta) na avaliação.

§ 1º O professor que apresentar insuficiência de desempenho em 02 (duas) avaliações durante o período do estágio probatório responderá a Processo Administrativo, podendo resultar em exoneração.

§ 2º Na hipótese do parágrafo anterior, logo após a conclusão da avaliação de desempenho, deverá ser instruído o processo e encaminhado à CAD - Comissão de Avaliação de Desempenho, para as providências cabíveis.

Art. 16 Para o início do processo de homologação da estabilidade, os resultados das avaliações de desempenho deverão ser encaminhados à CAD, 04 (quatro) meses antes de findo o período do estágio probatório, sem prejuízo da continuidade de apuração do desempenho.



Art. 17 Na avaliação de desempenho em estágio probatório deverá ser observado se as condições de trabalho acordadas e constantes do instrumento de avaliação foram colocadas à disposição do professor.

Art. 18 Não será considerado, para efeitos de estágio probatório, o tempo de afastamento, consecutivo ou não, quando somados atingirem mais de 30 (trinta) dias no período da avaliação:

I - de exercício de cargo em comissão ou função gratificada, que não tenham atribuições correlatas com o conteúdo ocupacional do cargo efetivo;

II - de exercício de funções estranhas as atribuições do cargo;

III - de licenças e afastamentos legais;

IV - de dias relativos às faltas injustificadas e suspensões disciplinares;

V - de afastamento para atender a convocação como reservista das forças armadas;

VI - disponibilidade funcional com ou sem ônus para órgãos federal, estadual ou municipal.

Capítulo VI DOS CARGOS EM COMISSÃO

Capítulo VI DAS AULAS EXTRAORDINÁRIAS (REDAÇÃO DADA PELA LEI N° 2412/2013)

Art. 19 Ficam criados os seguintes cargos em comissão, conforme Anexo I:

- I - Diretor de Escola;
- II - Supervisor Escolar;
- III - Supervisor Educacional;
- IV - Coordenador de Centro Educacional.

Art. 19 Ficam mantidos os seguintes cargos em comissão, conforme o Anexo I:

Diretor de Escola;
Supervisor Escolar;
Supervisor Educacional. (Redação dada pela Lei nº 2412/2013)

Art. 20 O cargo de Diretor de Escola será exercido exclusivamente por professor estável, ocupante do cargo de Professor, mediante eleição e ato de nomeação do Prefeito Municipal.

§ 1º Não havendo candidato à eleição, o Departamento de Educação fará a indicação e designação para o cargo.

§ 2º Havendo um único candidato, será necessário 50% (cinquenta por cento) dos votos mais um para efetivação da eleição, caso contrário o cargo será ocupado por Professor indicado e designado pelo Departamento de Educação.

§ 3º O professor somente poderá concorrer ao cargo de Diretor da unidade escolar em que estiver

Istado:

§ 3º O professor somente poderá concorrer ao cargo de Diretor da unidade escolar em que estiver o seu padrão fixado por ato administrativo. (Redação dada pela Lei nº 2579/2014)

§ 4º Poderá o horário de votação ser prorrogado em 02 (duas) horas, valendo para todas as unidades escolares em que estiver ocorrendo o pleito.

§ 5º A eleição dos Diretores de Escola será regulamentada por ato do Poder Executivo, no prazo de até 90 (noventa) dias, a contar da data da publicação desta lei.

Art. 21 A equipe pedagógica do* Departamento Municipal de Educação, será composta por professor estável, com habilitação específica nas respectivas áreas de atuação.

Art. 22 O professor nomeado para exercer cargo em comissão receberá gratificação de função, incidente sobre o vencimento do cargo nos seguintes percentuais:
 I - 15% (quinze por cento) ao diretor de escola com até 100 alunos;
 II - 18% (dezoito por cento) ao diretor de escola com 101 a 200 alunos;
 III - 21% (vinte e um por cento) ao diretor de escola com 201 a 300 alunos;
 IV - 25% (vinte e cinco por cento) ao diretor de escola com mais de 300 alunos;
 V - 10% (dez por cento) ao Supervisor Escolar;
 VI - 20% (vinte por cento) ao Supervisor Educacional;
 VII - 10% (dez por cento) ao Coordenador de Centro Educacional.
 § 1º Os ocupantes de cargo em comissão não serão remunerados com o pagamento de horas extraordinárias.
 § 2º Fica facultado ao professor nomeado para cargo em comissão, optar pela remuneração do cargo efetivo ou do cargo em comissão, desde que mantida a equivalência de carga horária.
 § 3º A carga horária dos cargos é a definida no anexo I desta lei.

Art. 22 O professor nomeado para exercer cargo em comissão receberá gratificação de função. Incidente sobre o vencimento do cargo nos seguintes percentuais: (Redação dada pela Lei nº 2412/2013)

I - 15% (quinze por cento) ao diretor de escola com até 100 alunos; (Redação dada pela Lei nº 2412/2013)
 I - 45% (quarenta e cinco por cento) ao Diretor de Escolas com até 100 (cem) alunos; (Redação dada pela Lei nº 2789/2016)
 II - 18% (dezoito por cento) ao diretor de escola com 101 até 200 alunos; (Redação dada pela Lei nº 2412/2013)
 II - 48% (quarenta e oito por cento) ao Diretor de Escolas com 101 (cento e um) a 200 (duzentos) alunos; (Redação dada pela Lei nº 2789/2016)
 III - 21% (vinte e um por cento) ao diretor de escola com 201 até 300 alunos; (Redação dada pela Lei nº 2412/2013)
 III - 51% (cinquenta e um por cento) ao Diretor de Escolas com 201 (duzentos e um) a 300 (trezentos) alunos; (Redação dada pela Lei nº 2789/2016)
 IV - 25% (vinte e cinco por cento) ao diretor de escola com 301 até 400 alunos; (Redação dada pela Lei nº 2412/2013)
 IV - 55% (cinquenta e cinco por cento) ao Diretor de Escolas com 301 (trezentos e um) a 400 (quatrocentos) alunos; (Redação dada pela Lei nº 2789/2016)



V - 10% (dez por cento) ao Supervisor Escolar; (Redação dada pela Lei nº 2412/2013)

V - 40% (quarenta por cento) ao Supervisor Escolar; (Redação dada pela Lei nº 2789/2016)

VI - 20% (vinte por cento) ao Supervisor Educacional. (Redação dada pela Lei nº 2412/2013)

VI - 50% (cinquenta por cento) ao Supervisor Educacional. (Redação dada pela Lei nº 2789/2016)

~~§ 1º Os ocupantes de cargo em comissão não serão remunerados com o pagamento de horas extraordinárias. (Redação dada pela Lei nº 2412/2013)~~

§ 1º Os ocupantes de cargo em comissão não serão remunerados com o pagamento de horas extraordinárias, salvo aqueles cargos com carga horária de 25 (vinte e cinco) horas. (Redação dada pela Lei nº 2789/2016)

§ 2º Fica facultado ao professor nomeado para cargo em comissão, optar pela remuneração do cargo efetivo ou do cargo em comissão, desde que mantida a equivalência de carga horária. (Redação dada pela Lei nº 2412/2013)

§ 3º A carga horária dos cargos é a definida no anexo I da Lei 1373 , de 29 de setembro de 2006. (Redação dada pela Lei nº 2412/2013)

Art. 23 A gratificação de função de que trata o artigo anterior não se incorpora ao vencimento e é devida somente durante o período de efetivo exercício do cargo em comissão.

Capítulo VII DO PROGRAMA DE AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO

38 a 40

Art. 24 Fica instituído o Programa de Avaliação de Desempenho como instrumento da política de gestão de recursos humanos do Magistério Municipal.

Art. 25 No processo de avaliação de desempenho serão considerados os seguintes fatores:

I - Administração do tempo;

II - Assiduidade.

III - Disciplina;

IV - Iniciativa;

V - Interesse e cooperação;

VI - Produtividade no trabalho, quantitativa e qualitativamente;

VII - Organização do Trabalho;

VIII - Relacionamento;

IX - Trabalho em equipe;

X - Zelo para com os equipamentos e materiais de serviço.

Parágrafo único. O resultado final da avaliação será expresso pela Nota Global de Desempenho -

NGD, calculada em função da média ponderada da pontuação, atribuída a cada um dos fatores de avaliação, considerada a escala de 0 a 100%.

Art. 26 O processo de avaliação de desempenho deverá ser concluído até o primeiro mês subsequente ao término do período base da avaliação.

Parágrafo único. O período base de avaliação será de 01 de janeiro a 31 de dezembro de cada ano.

SEÇÃO I
DA COMISSÃO DE AVALIAÇÃO DE DESEMPENHOS - CAD



Art. 27 Fica instituída a Comissão de Avaliação de Desempenho - CAD, com a competência de:

I - Analisar e julgar as avaliações de desempenho que requeiram revisão em grau único de recurso, ratificando ou retificando os resultados;

II - Emitir parecer pela aprovação ou não do professor no estágio probatório, com fundamento nas avaliações de desempenho;

III - Atuar nos processos administrativos de exoneração por insuficiência de desempenho de professor estável ou em estágio probatório.

Art. 28 A CAD será composta de 05 (cinco) membros titulares e 05 (cinco) membros suplentes, nomeados pelo Prefeito Municipal, sendo:

I - 02 (dois) membros representantes do Departamento de Educação, com conhecimento técnico do processo de avaliação de desempenho;

II - 01 (um) membro representante dos Diretores de Escola;

III - 01 (um) membro representante dos Supervisores de Escola;

IV - 01 (um) membro representante dos professores, escolhido por eleição em assembleia.

§ 1º O presidente será eleito dentre os membros titulares da Comissão.

§ 2º A Comissão terá mandato de 03 (três) anos, podendo ao final deste período, ser substituído 50% (cinquenta por cento) de seus membros.

§ 3º O funcionamento da CAD será regulamentado por ato do Poder Executivo.

Art. 29 Ficam estabelecidos os seguintes prazos para interposição de recursos junto a CAD:

I - 05 (cinco) dias úteis para revisão da avaliação por iniciativa do professor, a contar da data de que tomou conhecimento dos resultados da avaliação;

II - 15 (quinze) dias úteis, contados a partir da data da realização da avaliação, por iniciativa do Departamento de Educação.

Parágrafo único. A CAD terá o prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento dos processos, para apresentação das conclusões finais.

Art. 30 O programa de avaliação de desempenho será regulamentado por ato do Poder Executivo, no prazo de até 120 (cento e vinte) dias, a contar da data da publicação desta lei.

TITULO II
DA CARREIRA

Capítulo I
DA PROGRESSÃO HORIZONTAL



Art. 31 Define-se por progressão horizontal, o avanço de 01 (um) ou mais estágios na mesma classe de vencimentos.

Art. 32 A progressão horizontal será concedida ao Professor estável, sempre no mês de março e após a primeira avaliação de desempenho, da seguinte forma:

I - Avanço de 01 (um) estágio ao professor que tiver obtido na última avaliação anual de desempenho, nota igual ou superior a 75 (setenta e cinco);

II - Avanço de 01 (um) estágio adicional ao final de 03 (três) períodos de avaliação anual consecutivos, com nota igual ou superior a 85 (oitenta e cinco). (Revogado pela Lei nº 3044/2017)

§ 1º Para efeito do inciso II as notas das avaliações incidirão uma única vez, não podendo ser consideradas para o evento seguinte.

§ 2º É assegurado ao professor o avanço de 01 (um) estágio à época da promoção horizontal, quando seu desempenho não for avaliado por inércia da administração.

SEÇÃO I
DAS VEDAÇÕES

Art. 33 É vedada a progressão horizontal ao professor que no período de avaliação:

I - Houver sido punido com advertência ou suspensão;

II - Tiver mais de 03 (três) faltas não justificadas, consecutivas ou não;

III - Houver obtido nota global de desempenho menor que 75 (setenta e cinco);

IV - Tiver mais de 30 (trinta) dias de licença não remunerada;

V - Tiver mais de 30 (trinta) dias de cadência a órgãos externos ao Município, salvo para atender necessidades da Administração Municipal.

Capítulo II
DA PROMOÇÃO VERTICAL

Art. 34 Define-se por promoção vertical a passagem de um nível para outro superior no mesmo cargo.

Art. 35 A promoção vertical será concedida no mês de março, aos professores habilitados à mudança de nível, de acordo com a pontuação estabelecida na tabela a seguir:



NÍVEL	FAIXA DE PONTOS
I	Até 69
II	De 69 a 279
III	De 280 a 389
IV	De 390 a 499
V	Acima de 499

§ 1º Os pontos serão definidos e calculados utilizando-se a seguinte fórmula:

$$Tp = 7ts + 8tf + Pda$$

Dónde:

VARIÁVEL	DESCRIÇÃO
Tp	Total de pontos
ts	Anos completos de serviço
tf	Anos completos de formação
Pda	Pontos por desempenho acumulados

§ 2º Na composição da pontuação serão considerados:

I - Pontos por tempo de serviço, correspondendo a 07 (sete) pontos para cada ano completo, a contar da data de admissão no serviço público municipal, via concurso público ou CLT com estabilidade garantida pela Constituição Federal de 1988.

II - Pontos por formação, correspondendo a 08 (oito) pontos para cada ano completo, a contar da data de conclusão do curso;

III - Pontos por desempenho, correspondendo a 13% (treze por cento) da NGD anual, para NGD igual ou superior a 75, sendo atribuídos 0 (zero) pontos para NGD menor que 75.

§ 3º Na aplicação da variável tempo de formação, serão considerados:

I - curso adicional com habilitação em educação especial ou das séries iniciais;

II - curso de graduação, licenciatura plena na área de educação;

III - curso de pós-graduação *lactu sensu e/ou stricto sensu* na área de educação.

§ 4º Para efeito do Inciso III, os documentos comprobatórios somente serão aceitos juntamente com o certificado de graduação.

§ 5º O Tempo de formação será contado da data de admissão, se esta for posterior a data de conclusão do curso.

§ 6º Fica estabelecida a data de 01 de março de cada ano, para encerramento dos procedimentos de apuração da pontuação, data essa considerada limite para a averbação dos certificados de curso no prontuário funcional.

§ 7º Na hipótese da averbação de mais de um curso de formação, será considerado o certificado com a data de conclusão mais antiga.

Art. 35 A promoção vertical será concedida no mês de março, aos professores habilitados à mudança de nível, de acordo com a pontuação estabelecida na tabela a seguir:

NÍVEL	FAIXA DE PONTOS
I	Até 69
II	De 69 a 279
III	De 280 a 389
IV	De 390 a 499
V	Acima de 499

§ 1º Os pontos serão definidos e calculados utilizando-se a seguinte fórmula:

$$Tp = 7ts + 8tf + Pda$$

Donde:

VARIÁVEL	DESCRIÇÃO
Tp	Total de pontos
ts	Anos completos de serviço
tf	Anos completos de formação
Pda	Pontos por desempenho acumulados



§ 2º Na composição da pontuação serão considerados:

I - Pontos por tempo de serviço, correspondendo a 07 (sete) pontos para cada ano completo, a contar da data de admissão no serviço público municipal;

II - Pontos por formação, correspondendo a 08 (oito) pontos para cada ano completo, a contar da data de conclusão do curso;

III - Pontos por desempenho, correspondendo a 13% (treze por cento) da NGD anual, para NGD igual ou superior a 75, sendo atribuídos 0 (zero) pontos para NGD menor que 75.

§ 3º Na aplicação da variável tempo de formação, serão considerados:

I - curso adicional com habilitação em educação especial ou das séries iniciais.

II - curso de graduação, licenciatura plena na área de educação.

III - curso de pós-graduação lactu sensu e/ou stricto sensu na área de educação.

§ 4º Para efeito do Inciso III, os documentos comprobatórios somente serão aceitos juntamente com o certificado de graduação.

§ 5º O Tempo de formação será contado da data de admissão, se esta for posterior a data de conclusão do curso.

§ 6º Fica estabelecida a data de 01 de março de cada ano, para encerramento dos procedimentos de apuração da pontuação, data essa considerada limite para a averbação dos certificados de curso no prontuário funcional.

§ 7º Na hipótese da averbação de mais de um curso de formação, será considerado o certificado com a data de conclusão mais antiga. (Redação dada pela Lei nº 1657/2009)

[Art. 36] Ocorrendo simultaneamente as promoções vertical e horizontal, a promoção vertical terá precedência sobre a promoção horizontal.

[Art. 37] O enquadramento na nova classe de vencimento se efetivará no estágio superior mais próximo, que assegure acréscimo mínimo de 10% (dez por cento) em relação ao vencimento anterior.

SEÇÃO I
DAS VEDAÇÕES

[Art. 38] É vedada a promoção vertical ao professor que:

I - Tiver, nos últimos 12 meses que precederem ao mês da promoção:

- a) Mais de 04 (quatro) faltas não justificadas, consecutivas ou não;
- b) Mais de 30 (trinta) dias de licença não remunerada.

II - Tiver mais de 06 (seis) meses de cedência a órgãos externos ao Município, salvo para atender necessidades da Administração Municipal;

III - Houver obtido média das últimas 05 (cinco) avaliações anuais de desempenho menor que 75 (setenta e cinco);

TÍTULO III DAS VANTAGENS

Capítulo I DOS ADICIONAIS



[Art. 39] Fica instituído o Adicional de Classe Especial - ACE, correspondente a 24% (vinte e quatro por cento) do vencimento.

Parágrafo único. O adicional que trata este artigo é devido ao professor com habilitação específica na área de educação especial e enquanto estiver atuando em regência de classe especial.

[Art. 40] Fica instituído o Adicional por Tempo de Serviço - ATS, vantagem mensal equivalente a 1% (um por cento) a cada ano de efetivo exercício, incidindo sobre o vencimento base, até o limite de 30%. (trinta por cento).

§ 1º O ATS será devido a partir do mês subsequente ao que completar ano de serviço.

§ 2º O adicional por tempo de serviço integra a remuneração para efeito de cálculo de férias e décimo terceiro salário.

§ 3º Para efeito de concessão do ATS, serão computados os afastamentos legais considerados de efetivo exercício e o tempo de serviço prestado em cargo em comissão ou função gratificada.

§ 4º Enquanto o professor permanecer no exercício de cargo em comissão ou função gratificada, terá à percepção do ATS, incidente sobre o vencimento do cargo efetivo.

§ 5º O ATS não incorpora ao vencimento, sendo vedada expressamente a utilização deste acréscimo pecuniário para fins de acréscimos ulteriores.

[Art. 41] Fica instituído o Adicional de Capacitação - ADC, vantagem mensal, devida ao professor estável, correspondendo a 1% (um por cento) do vencimento base, a cada 100 (cem) horas de participação em cursos na área de Educação.

§ 1º O adicional de capacitação será concedido após análise e deferimento de requerimento, o qual deverá estar acompanhado da devida documentação.

§ 2º A carga horária mínima de cada certificado será de 20 (vinte) horas.

§ 3º O ADC será apurado anualmente, considerando os certificados averbados no período de janeiro a dezembro de cada ano e será lançado no mês de março do ano subsequente.

§ 4º Para efeito do parágrafo anterior, somente serão aceitos certificados com data de expedição do ano anterior ao de concessão do ADC.

~~§ 5º Para efeito de apuração das horas de capacitação, considerar-se-á a totalização de horas~~

~~correspondente a 100 (cem) ou seus múltiplos, até o limite de 500 (quinquaginta) horas anuais, sendo que as frações excedentes serão desconsideradas e não serão aproveitadas para o ano seguinte.~~

§ 5º Para efeito de apuração das horas de capacitação, considerar-se-á a totalização de horas correspondente a 100 (cem) ou seus múltiplos, até o limite de 200 (duzentas) horas anuais, sendo que as frações excedentes serão desconsideradas e não serão aproveitadas para o ano seguinte.
(Redação dada pela Lei nº 3044/2017)

§ 6º Não serão considerados, para fins de concessão do adicional de capacitação, cursos adicionais e graduação.

§ 7º As 200 (duzentas) horas anuais deverão ser distribuídas no mínimo de 100 (cem) horas em cursos presenciais, num total de 30% (trinta por cento) de ADC, durante a carreira do professor. (Redação acrescida pela Lei nº 3044/2017)

Art. 42 Será devido ao professor estável que concluir curso de pós-graduação na área de educação, Adicional de Capacitação - ADC, correspondendo a 3% (três por cento) do vencimento base.

Art. 43 Os adicionais previstos nos artigos 39, 40 e 41 integrarão a remuneração para efeito de cálculo dos proventos de aposentadoria.

Capítulo II DAS GRATIFICAÇÕES

Art. 44 Será devido ao professor que atuar no ensino noturno, com turmas de freqüência diária acima de 20 (vinte) alunos, gratificação de 20% (vinte por cento) sobre o seu vencimento base.

Capítulo III DA BOLSA-AUXÍLIO À EDUCAÇÃO

Art. 45 Fica criada a Bolsa-Auxílio à Educação, correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor da parcela do curso, a ser concedida mensalmente ao professor efetivo que estiver regularmente matriculado e cursando ensino superior ou pós- graduação, em instituição de ensino localizada dentro dos limites do município.

§ 1º A Bolsa-Auxílio à Educação será concedida a requerimento do professor acompanhado de comprovante de matrícula e frequência, fornecido pela instituição de ensino correspondente.

§ 2º O comprovante de frequência a que se refere o parágrafo anterior deverá ser renovado a cada período de 06 (seis) meses, sob pena de suspensão do benefício.

§ 3º Concluído o curso, o professor beneficiado com a Bolsa-Auxílio à Educação deverá permanecer prestando serviço ao Município pelo mesmo tempo em que percebeu o referido benefício, sob pena de restituição dos valores recebidos, devidamente atualizados.

§ 4º Deverá o professor, da mesma forma, restituir o benefício recebido, no caso de desistência do curso ou exoneração.

Capítulo IV DAS FÉRIAS

Art. 46 As férias do professor docente, serão de 45 (quarenta e cinco) dias, dos quais, 30 (trinta) dias deverão ser gozados consecutivamente e 15 (quinze) dias serão usufruídos no período de recesso

escolar, segundo calendário estabelecido de acordo com a LDB - Lei Federal nº 9.394/96.

Parágrafo único. Aos demais integrantes do magistério que estejam designados para outras funções, as férias serão de 30 (trinta) dias consecutivos, usufruídos conforme escala pelo Departamento Municipal de Educação.

Capítulo V DA REMOÇÃO



Art. 47 Remoção é o remanejamento do professor de uma unidade escolar para outra ou entre estas e demais órgãos do Departamento de Educação.

§ 1º Ao final do ano letivo, o Departamento de Educação publicará o edital do concurso de remoção o qual estabelecerá o regulamento e prazos para inscrição.

§ 2º A inscrição para o concurso de remoção será feita por meio de requerimento protocolado junto ao Departamento de Educação, no prazo fixado pelo edital, devendo constar pelo menos 03 (três) opções por ordem de preferência.

§ 3º Havendo mais de um Professor inscrito para a mesma vaga, serão observados 08 seguintes critérios para desempate;

I - O que possuir maior número de pontos estabelecidos nos termos do Art. 35;

II - O mais idoso;

Art. 48 Será vedada a remoção por concurso ao Professor que, nos últimos 12 (doze) meses que antecederem a data do edital:

I - Tiver mais de 03 (três) faltas não justificadas, consecutivas ou não;

II - Tiver mais de 30 (trinta) dias de licença não remunerada;

III - Tiver sido punido com advertência ou suspensão.

Art. 49 Atendendo necessidade de ordem administrativa ou disciplinar, o Departamento Municipal de Educação poderá remover o Professor, de ofício, em qualquer época, desde que precedida de processo administrativo.

Art. 50 Fica garantido ao professor em exercício de cargo em comissão, quando do retorno ao seu cargo de origem, fixação de padrão na mesma unidade escolar em que estava lotado.

Capítulo VI DA SUBSTITUIÇÃO TEMPORÁRIA

Art. 51 Define-se por substituição temporária a substituição por período superior a 15 (quinze) dias de professor decente afastado por motivo de licença remunerada.

Art. 51 Define-se como aulas extraordinárias as vagas remanescentes de cada ano letivo, e as provenientes de licenças remuneradas, após contemplados os direitos dos professores efetivos. (Redação dada pela Lei nº 2412/2013)

Art. 52 Ao Professor designado para substituição temporária ser-lhe-á pago, durante o período de substituição, adicional mensal correspondente a 60% (sessenta por cento) do seu vencimento, sob e



~~título de Adicional de Substituição – ASB.~~

~~Parágrafo único. O Adicional de Substituição será pago proporcionalmente ao período em que ocorrer a substituição.~~

Art. 52 Ao professor designado para cumprimento de aulas extraordinárias será pago, durante o período estabelecido através de portaria, valor mensal na ordem de 100,00% (cem por cento), de seu vencimento base, sob o título de aulas extraordinárias.

§ 1º A distribuição de aulas extraordinárias será definida de acordo com critérios previstos em Decretos anuais elaborados pela Diretoria Municipal de Educação.

§ 2º As aulas extraordinárias de que se trata o Art. 51, não são incorporados aos vencimentos do professor, sendo devido somente no período designado na portaria e efetivo exercício.

Parágrafo único. O valor pago mensalmente a título de aula extraordinária será proporcional ao período trabalhado. (Redação dada pela Lei nº 2412/2013)

TÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 53 Fica em extinção o cargo de Professor Celetista, sendo suas vagas extintas gradativamente na medida em que vagarem.

Art. 54 Quando da implantação do Plano de Cargos, Vencimentos e Carreiras, o professor será enquadrado no nível e respectiva classe correspondente à faixa de pontos prevista no Art. 35, no estágio igual ou superior mais próximo ao valor do seu vencimento.

~~Parágrafo único. Na hipótese de o vencimento ser superior ao nível determinado pela pontuação permanecerá nesse nível e será enquadrado salarialmente na classe e estágio superior mais próximo do seu vencimento.~~

Parágrafo único. Na hipótese de o vencimento ser superior ao nível determinado pela pontuação, será enquadrado salarialmente na classe e estágio superior mais próximo do seu vencimento. (Redação dada pela Lei nº 1378/2006)

Art. 55 Para efeito de obtenção dos pontos por desempenho, excepcionalmente na implantação deste Plano de Cargos, será considerada NGD igual a 75 (setenta e cinco) para os anos anteriores a 1999, ano da implantação da primeira avaliação de desempenho.

Art. 56 Fica assegurado aos professores que até a data da publicação desta lei houver cumprido o estágio probatório ou pelo menos de 2/3 (dois terços) do período, a promoção de classe, segundo critérios e tabela de vencimentos vigentes na lei nº 1.150/2001.

§ 1º O professor que à época da implantação deste plano houver cumprido o estágio probatório e que tiver a devida formação, será enquadrado na nova tabela de vencimentos, na classe e referência superior mais próxima, que assegure o mesmo percentual a que teria direito nos termos da Lei nº 1.150/2001.

§ 2º O professor que até 31/12/2006 houver cumprido o estágio probatório, ou pelo menos 2/3 (dois terços) deste e tiver a devida formação, à época da promoção, será enquadrado na nova tabela de vencimentos, na classe e referência superior mais próxima, que assegure o mesmo percentual a que teria direito nos termos da Lei nº 1.150/2001.

Art. 57 Aplicar-se-ão também, ao pessoal do magistério do Município de Ivaiporã, as disposições da Lei Municipal nº 1.268, de 16 de maio de 2005.

Art. 58 Revogadas as disposições em contrário, em especial o Art. 191 da Lei Municipal nº 1.268/2005 e a Lei nº 1150/2001, esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

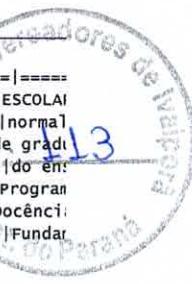
Paço Municipal "Prefeito Adail Bolívar Rother", Gabinete do Prefeito, aos vinte e nove dias do mês de setembro do ano dois mil e seis (29-9-2006).

CÉLIO PEREIRA
Prefeito Municipal

GRUPO OCUPACIONAL MAGISTÉRIO - GMA QUADRO DE CARGOS EFETIVOS



CARGO	NÍVEL	TABELA/CLASSE	Descrição das Atividades
Professor	IV	p05	Ministrar aulas de forma a cumprir o programa da ESCOLA conteúdos das disciplinas ou séries sob sua normal responsabilidade; ----- III p03 Cuidar, supervisionar e orientar os educandos Program ----- quanto à sua higiene corporal; ----- Docênci: ----- II p02 Participar da elaboração do projeto pedagógico educacional; ----- Desenvolver, quando designado, atividades educacionais complementares; ----- I p01 ----- ----- Planejar e executar plano de atividades que leve em consideração as diferenças no desenvolvimento/aprendizagem dos educandos; ----- propondo replanejamento que atendam às CARGA H necessidades apontadas; ----- Manter permanente contato com os pais/responsáveis dos educandos, informando-os sobre o desenvolvimento dos mesmos, e obtendo dados de interesses para o processo educativo; QTDE DE ----- Participar dos conselhos de classe; ----- Participar do conselho de escola e/ou da Associação de Pais, Mestres e Funcionários - A.P.M.F., quando indicado; ----- Participar de atividades cívicas, culturais e educativas da comunidade; ----- Planejar e avaliar os objetivos e atividades concernentes ao desenvolvimento do educando, garantindo a continuidade do processo educativo, mediante registros diários e relatórios com periodicidade estabelecida pelo Departamento de Educação; ----- Organizar e participar das reuniões de pais e mestres; ----- Responsabilizar-se pela guarda, economia, conservação e uso adequado do que lhe for confiado; ----- Encaminhar os dados resultantes da avaliação e da apuração de assiduidade, referente aos educandos regularmente matriculados, conforme normas estabelecidas pelo Departamento de Educação; ----- Desenvolver um trabalho em consonância com as diretrizes da educação e pressupostos curriculares do Departamento de Educação; ----- Planejar e executar o plano escolar, organizando situações de aprendizagem e procedimentos de avaliação e controle do desempenho do educando e de reorientação de sua prática; ----- Participar das atividades pedagógicas coletivas de acordo com cronograma estabelecido na Unidade Escolar; ----- Proceder todos os registros das atividades pedagógicas, tais como: registro de frequência dos alunos, registros dos conteúdos desenvolvidos, planejamento escolar e relatório das atividades desenvolvidas em sala de aula; ----- Acompanhar e subsidiar o trabalho pedagógico visando o avanço do aluno no processo ensino aprendizagem, de forma que ele se aproprie dos conteúdos da série em que se encontra; ----- Participar de reuniões e eventos da unidade escolar; ----- Propor, executar e avaliar alternativas que visem a melhoria do processo educativo; ----- Participar na elaboração dos planos de recuperação de estudos/conteúdos a serem trabalhados com os alunos; ----- Informar à equipe pedagógica os problemas que interferem no trabalho em sala da aula;





|-----|
|Planejar, executar e avaliar as atividades
|pedagógicas que visem cumprir os objetivos do
processo ensino aprendizagem;
Participar da elaboração, execução e avaliação do
planejamento de ensino, em consonância com o PPP
da escola e com a proposta curricular adotada pela
Rede Municipal de Ensino;

Participar da elaboração do currículo da Unidade
Escolar;

Atuar em equipe multidisciplinar através de
estratégias que contribuam para maior compreensão
do desenvolvimento do educando;

Atualizar-se profissionalmente, participando de
congressos, simpósios, encontros, seminários e
grupos de estudos, relativos a educação;

Executar outras atividades congêneres.

GRUPO ESPECIAL TRANSITÓRIO - GET

CARGO	NÍVEL	TABELA/CLASSE	REQUISITOS
Professor Celetista (cargo em extinção)	V	D05	CARGA HORARIA: 25 horas semanais
	IV	D04	QTDE DE VAGAS: 07
	III	D03	
	II	D02	
	I	D01	
Professor Celetista (cargo em extinção)	V	F05	CARGA HORARIA: 40 horas semanais
			QTDE DE VAGAS: 04
	IV	F04	
	III	F03	
	II	F02	
	I	F01	





QUADRO DE CARGOS EM COMISSÃO ESPECIFICO DO MAGISTÉRIO

CARGO	REQUISITOS	TABELA/CLASSE
Diretor de Escola	ESCOLARIDADE: Nível superior na área de educação. CARGA HORÁRIA: 25 horas semanais. QTDE DE VAGAS: 14	E01
Diretor de Escola	ESCOLARIDADE: Nível superior na área de educação. CARGA HORÁRIA: 30 horas semanais. QTDE DE VAGAS: 14	E02
Diretor de Escola	ESCOLARIDADE: Nível superior na área de educação. CARGA HORÁRIA: 40 horas semanais. QTDE DE VAGAS: 14	E03
Supervisor Escolar	ESCOLARIDADE: Nível superior de graduação ou em pós-graduação na área de Pedagogia.	E01



	CARGA HORÁRIA: 25 horas semanais.	z de e V
	QTDE DE VAGAS: 20	E - D H
Supervisor Escolar	ESCOLARIDADE: Nível superior de graduação ou em pós E02 graduação na área de Pedagogia.	A
	CARGA HORÁRIA: 30 horas semanais.	C t C t
	QTDE DE VAGAS: 20	a d - E
Supervisor Escolar	ESCOLARIDADE: Nível superior de graduação ou em pós E03 graduação na área de Pedagogia.	C t C t
	CARGA HORÁRIA: 40 horas semanais.	C t
	QTDE DE VAGAS: 20	a d - E



CARGO	REQUISITOS	TABELA/CLASSE
Supervisor Educacional	ESCOLARIDADE: Nível superior de graduação ou em pós E01 graduação na área de Pedagogia. CARGA HORÁRIA: 25 horas semanais. QTDE DE VAGAS: 15	a b c d e f g h i j k l m n o p q r s t u v w x y z
Supervisor Educacional	ESCOLARIDADE: Nível superior de graduação ou em pós E02 graduação na área de Pedagogia. CARGA HORÁRIA: 30 horas semanais. QTDE DE VAGAS: 15	a b c d e f g h i j k l m n o p q r s t u v w x y z
Supervisor Educacional	ESCOLARIDADE: Nível superior de graduação ou em pós E03 graduação na área de Pedagogia. CARGA HORÁRIA: 40 horas semanais. QTDE DE VAGAS: 15	a b c d e f g h i j k l m n o p q r s t u v w x y z
Coordenador de Centro Educacional	ESCOLARIDADE: Nível superior na área de educação. E01 CARGA HORÁRIA: 25 horas semanais. QTDE DE VAGAS: 11	a b c d e f g h i j k l m n o p q r s t u v w x y z
Coordenador de Centro Educacional	ESCOLARIDADE: Nível superior na área de educação. E02 CARGA HORÁRIA: 30 horas semanais. QTDE DE VAGAS: 11	a b c d e f g h i j k l m n o p q r s t u v w x y z





ANEXO II

TABELAS DE VENCIMENTOS TABELA D - TABELA DE VENCIMENTOS DOS CARGOS COM CARGA HORÁRIA DE 25 HORAS/SFMANAIS

TABELA E - TABELA DE VENCIMENTO DO GRUPO DE CARGOS EM COMISSÃO ESPECÍFICO DO MAGISTÉRIO

TABELA/CLASSE	VALOR
E01	850,00
E02	1.000,00
E03	1.350,00

TABELA F - TABELA DE VENCIMENTOS DOS CARGOS COM CARGA HORÁRIA 40 HORAS/SEMANAIS

ESTÁGIOS	CLASSES	01	02	03	04	05	06	07	08	09	10
		b	15	16	17	18	19	20	21	23	24
		c	29	30	31	32	33	34	35	37	38
01 a		732,21	739,53	746,93	754,40	761,94	769,56	777,26	785,03	792,88	800,81
b		841,66	850,07	858,57	867,16	875,83	884,59	893,44	902,37	911,39	920,51
c		967,46	977,14	986,91	996,78	1.006,75	1.016,81	1.026,98	1.037,25	1.047,62	1.058,10
02 a		911,37	920,49	929,69	938,99	948,38	957,86	967,44	977,12	986,89	996,76
b		1.047,60	1.058,08	1.068,66	1.079,35	1.090,14	1.101,04	1.112,05	1.123,17	1.134,40	1.145,75
c		1.204,19	1.216,23	1.228,40	1.240,68	1.253,09	1.265,62	1.278,27	1.291,06	1.303,97	1.317,01
03 a		1.134,38	1.145,72	1.157,18	1.168,75	1.180,44	1.192,24	1.204,17	1.216,21	1.228,37	1.240,65
b		1.303,94	1.316,98	1.330,15	1.343,45	1.356,89	1.370,45	1.384,16	1.398,00	1.411,98	1.426,10
c		1.498,85	1.513,83	1.528,97	1.544,26	1.559,70	1.575,30	1.591,05	1.606,97	1.623,04	1.639,27
04 a		1.411,95	1.426,07	1.440,33	1.454,74	1.469,28	1.483,98	1.498,82	1.513,80	1.528,94	1.544,23
b		1.623,00	1.639,23	1.655,62	1.672,18	1.688,90	1.705,79	1.722,85	1.740,08	1.757,48	1.775,05
c		1.865,60	1.884,25	1.903,10	1.922,13	1.941,35	1.960,76	1.980,37	2.000,17	2.020,18	2.040,38
05 a		1.757,44	1.775,02	1.792,77	1.810,70	1.828,80	1.847,09	1.865,56	1.884,22	1.903,06	1.922,09
b		2.020,14	2.040,34	2.060,74	2.081,35	2.102,16	2.123,18	2.144,41	2.165,86	2.187,52	2.209,39
c		2.322,09	2.345,31	2.368,77	2.392,46	2.416,38	2.440,54	2.464,95	2.489,60	2.514,49	2.539,64

Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 04/04/2018

Nota: Este texto disponibilizado não substitui o original publicado em Diário Oficial.



LEI Nº 1453, DE 27 DE SETEMBRO DE 2007.

**ALTERA O PARÁGRAFO ÚNICO DO
ART. 8º DA LEI MUNICIPAL Nº
1373/2006.**

A CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ, ESTADO DO PARANÁ, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

[Art. 1º] O Parágrafo Único do Art. 8º da Lei Municipal nº 1373/2006, que institui o Plano de Cargos, Vencimentos e Carreiras do Magistério Público Municipal de Ivaiporã, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 8º (...)

Parágrafo único. As tabelas de vencimentos de que trata o "caput" deste artigo estão assim definidas:

TABELA "D": Contém os valores de vencimentos dos Cargos do Grupo Ocupacional Magistério e Grupo Ocupacional Especial Transitório com carga horária de 25 horas semanais.

TABELA "E": Contém os valores de vencimentos dos cargos do Grupo Ocupacional Comissão.

TABELA "F": Contém os valores de vencimentos dos cargos do Grupo Ocupacional Magistério e Grupo Ocupacional Especial com carga horária de 40 horas semanais."

[Art. 2º] Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Paço Municipal "Prefeito Adail Bolívar Rother", Gabinete do Prefeito, aos vinte e sete dias do mês de setembro do ano dois mil e sete (27/09/2007).

CÉLIO PEREIRA
Prefeito Municipal

Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 27/02/2018

Nota: Este texto disponibilizado não substitui o original publicado em Diário Oficial.



www.LeisMunicipais.com.br



LEI N° 1657, DE 24 DE JUNHO DE 2009.

INTRODUZ ALTERAÇÕES NA LEI Nº 1373 /2006, DE 29/09/2006.

A CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º O Art. 35 da Lei nº 1373/2006, de 29/09/2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 35 A promoção vertical será concedida no mês de março, aos professores habilitados à mudança de nível, de acordo com a pontuação estabelecida na tabela a seguir:

NÍVEL	FAIXA DE PONTOS
I	Até 69
II	De 69 a 279
III	De 280 a 389
IV	De 390 a 499
V	Acima de 499

§ 1º Os pontos serão definidos e calculados utilizando-se a seguinte fórmula:

$$Tp = 7ts + 8tf + Pda$$

Donde:

VARIÁVEL	DESCRIÇÃO
Tp	Total de pontos
ts	Anos completos de serviço
tf	Anos completos de formação
Pda	Pontos por desempenho acumulados

§ 2º Na composição da pontuação serão considerados:

- I - Pontos por tempo de serviço, correspondendo a 07 (sete) pontos para cada ano completo, a contar da data de admissão no serviço público municipal;
- II - Pontos por formação, correspondendo a 08 (oito) pontos para cada ano completo, a contar da data de conclusão do curso;
- III - Pontos por desempenho, correspondendo a 13% (treze por cento) da NGD anual, para NGD igual ou superior a 75, sendo atribuídos 0 (zero) pontos para NGD menor que 75.

§ 3º Na aplicação da variável tempo de formação, serão considerados:

I - curso adicional com habilitação em educação especial ou das séries iniciais.

II - curso de graduação, licenciatura plena na área de educação.

III - curso de pós-graduação lactu sensu e/ou stricto sensu na área de educação.

§ 4º Para efeito do Inciso III, os documentos comprobatórios somente serão aceitos juntamente com o certificado de graduação.

§ 5º O Tempo de formação será contado da data de admissão, se esta for posterior a data de conclusão do curso.

§ 6º Fica estabelecida a data de 01 de março de cada ano, para encerramento dos procedimentos de apuração da pontuação, data essa considerada limite para a averbação dos certificados de curso no prontuário funcional.

§ 7º Na hipótese da averbação de mais de um curso de formação, será considerado o certificado com a data de conclusão mais antiga."

Art. 2º Os professores ocupantes do Nível I Estágio 01 da tabela D do Plano de Cargos, Vencimentos e Carreiras do Magistério Público Municipal serão automaticamente elevados para o Nível 01 Estágio 13 da mesma tabela.

Art. 3º Os professores ocupantes do Nível I Estágio 02 da tabela D desse Plano de Cargos, Vencimentos e Carreiras do Magistério Público Municipal serão automaticamente elevados para o Nível 01 Estágio 14 da mesma tabela, exceto os professores que já têm pontuação suficiente para elevar-se para a o Nível II.

Art. 4º Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Paço Municipal "Prefeito Adail Bolívar Rother", Gabinete do Prefeito, aos vinte e quatro dias do mês de junho do ano dois mil e nove (24/06/2009).

CYRO FERNANDES CORRÊA JÚNIOR
Prefeito Municipal

Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 01/03/2018

Nota: Este texto disponibilizado não substitui o original publicado em Diário Oficial.





www.LeisMunicipais.com.br

**LEI Nº 2412, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2013.****ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI MUNICIPAL Nº 1373, DE 29 DE SETEMBRO DE 2006, QUE DISPÕE SOBRE O PLANO DE CARGOS, VENCIMENTOS E CARREIRAS DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL DE IVAIPORÃ - ESTADO DO PARANÁ, REVOGANDO O INCISO IV, DO ART. 19, ALTERANDO INCISO VII DO ART. 22 E ART. 52, E ANEXO I, NO QUE SE REFERE AO CARGO DE COORDENADOR DE CENTRO EDUCACIONAL (CMEI) E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A Câmara Municipal de Ivaiporã - Estado do Paraná, aprovou, e Eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

[Art. 1º] Os artigos 19 e 22, do Capítulo VI, do Título I, da Lei Municipal nº 1373 de 29 de setembro de 2006, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 19 Ficam mantidos os seguintes cargos em comissão, conforme o Anexo I:

Diretor de Escola;
Supervisor Escolar;
Supervisor Educacional."

"Art. 22 O professor nomeado para exercer cargo em comissão receberá gratificação de função. Incidente sobre o vencimento do cargo nos seguintes percentuais:

I-15% (quinze por cento) ao diretor de escola com até 100 alunos;

II-18% (dezoito por cento) ao diretor de escola com 101 até 200 alunos;

III-21% (vinte e um por cento) ao diretor de escola com 201 até 300 alunos;

IV-25% (vinte e cinco por cento) ao diretor de escola com 301 até 400 alunos;

V-10% (dez por cento) ao Supervisor Escolar;

VI-20% (vinte por cento) ao Supervisor Educacional.

§ 1º Os ocupantes de cargo em comissão não serão remunerados com o pagamento de horas extraordinárias.

§ 2º Fica facultado ao professor nomeado para cargo em comissão, optar pela remuneração do cargo efetivo ou do cargo em comissão, desde que mantida a equivalência de carga horária.

§ 3º A carga horária dos cargos é a definida no anexo I da Lei 1373, de 29 de setembro de 2006."

"

Capítulo VI DAS AULAS EXTRAORDINÁRIAS"

Art. 2º Os Artigos 51 e 52 da Lei nº 1373 de 29 de setembro de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 51 Define-se como aulas extraordinárias as vagas remanescentes de cada ano letivo, e as provenientes de licenças remuneradas, após contemplados os direitos dos professores efetivos."

"Art. 52 Ao professor designado para cumprimento de aulas extraordinárias será pago, durante o período estabelecido através de portaria, valor mensal na ordem de 100,00% (cem por cento), de seu vencimento base, sob o título de aulas extraordinárias.

§ 1º A distribuição de aulas extraordinárias será definida de acordo com critérios previstos em Decretos anuais elaborados pela Diretoria Municipal de Educação.

§ 2º As aulas extraordinárias de que se trata o Art. 51, não são incorporados aos vencimentos do professor, sendo devido somente no período designado na portaria e efetivo exercício.

Parágrafo único. O valor pago mensalmente a título de aula extraordinária será proporcional ao período trabalhado."

Art. 3º Fica extinto o cargo em comissão de Coordenador de Centro Educacional, constante da Tabela do Grupo Ocupacional Magistério - GMA, do Anexo I.

Art. 4º Esta Lei em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço Municipal "Prefeito Adail Bolivar Rolher", Gabinete do Prefeito, aos dezesseis dias do mês de dezembro do ano de dois mil e treze (18/12/2013).

LUIZ CARLOS GIL
Prefeito Municipal

Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 23/02/2018

Nota: Este texto disponibilizado não substitui o original publicado em Diário Oficial.





www.LeisMunicipais.com.br

Versão consolidada, com alterações até o dia 23/03/2016



LEI Nº 2435 , DE 19 DE FEVEREIRO DE 2014.

Dispõe sobre a criação da Função de Coordenador do Centro Municipal de Educação Infantil CMEI, e dá outras providências.

A Câmara de Vereadores de Ivaiporã, Estado do Paraná, aprovou e Eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criado na Estrutura Administrativa do Magistério Municipal Lei nº 1373/2006, a Função de Coordenador de Centro Municipal de Educação Infantil CMEI.

Art. 2º Serão designados para a Função de Coordenador de Centro Municipal de Educação Infantil, os Educadores Infantis, que tenham sido aprovados em Concurso Público e sejam possuidores de Diploma de Curso de Licenciatura Plena.

§ 1º Os Educadores Infantis serão indicados pelo (a) Diretor (a) do Departamento Municipal de Educação.

§ 2º Além das exigências legais previstas no Art. 1º desta Lei, levar-se-á em consideração na escolha do Coordenador de Centro Municipal de Educação Infantil, a desenvoltura para o trabalho em equipe, a responsabilidade, ética e aptidão para o cargo.

Art. 3º Os Educadores indicados pela Diretoria Municipal de Educação para a Função de Coordenador de Centro Municipal de Educação Infantil serão designados através de Portaria por tempo determinado pelo Gestor Público Municipal.

Parágrafo único. Os Educadores Infantis designados para a Função de Coordenador de Centro Municipal de Educação Infantil, que não atenderem as exigências da função, poderão a qualquer época do ano e retomar às suas atividades de concurso.

Art. 4º Pela Função de Coordenador de Centro Municipal de Educação Infantil, os Educadores Infantis designados receberão mensalmente "Gratificação de Função" na ordem de 10% (dez por cento) sobre seus salários base de cargo Efetivo.

Art. 4º Pela função de Coordenador de Centro Municipal de Educação Infantil, os Educadores Infantis designados receberão mensalmente 'Gratificação de Função' na ordem de 30% (trinta por cento) sobre seu salário base de cargo efetivo. (Redação dada pela Lei nº 2787/2016)

Art. 5º A Gratificação de Função de que trata o artigo anterior não se incorpora ao vencimento base do Educador Infantil e é devida somente durante o período de efetivo exercício da função designada.

Art. 6º A quantidade de designações disponíveis para a Função descrita no Art. 1º da presente lei

serão de 15 (quinze) vagas.

Art. 7º Revogadas as disposições em contrário, este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Paço Municipal "Prefeito Adail Bolívar Rother", Gabinete do Prefeito, aos dezenove dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e quatorze (19/02/2014).

Luiz Carlos Gil
Prefeito Municipal



Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 20/04/2018

Nota: Este texto disponibilizado não substitui o original publicado em Diário Oficial.



www.LeisMunicipais.com.br

**LEI Nº 2579, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2014.**

Introduz alterações na Lei Municipal 1373/2006, a qual dispõe sobre a reestruturação do plano de cargos, vencimentos e carreiras do magistério público municipal, seus objetivos, diretrizes gerais e dá outras providências.

A CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU PREFEITO MUNICIPAL SANCIONO A SEGUINTE LEI:

[Art. 1º] O § 3º do Art. 20 da Lei Municipal 1373, de 29 de setembro de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 20 ...

§ 1º ...

§ 2º ...

§ 3º O professor somente poderá concorrer ao cargo de Diretor da unidade escolar em que estiver o seu padrão fixado por ato administrativo."

[Art. 2º] Revogadas as disposições em contrário, esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço Municipal "Prefeito Adail Bolívar Rother", Gabinete do Prefeito, aos dezoito dias do mês de dezembro do ano de dois mil e quatorze (18/12/2014).

Luiz Carlos Gil
Prefeito Municipal

Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 26/02/2018

Nota: Este texto disponibilizado não substitui o original publicado em Diário Oficial.



LEI Nº 2787, DE 23 DE MARÇO DE 2016.

INTRODUZ ALTERAÇÕES NO ART. 4º DA LEI MUNICIPAL 2435, DE 19 DE FEVEREIRO DE 2014.

A Câmara de Vereadores de Ivaiporã, Estado do Paraná, aprovou e Eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

[Art. 1º] O Art. 4º da Lei Municipal Lei Municipal 2435, de 19 de fevereiro de 2014 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º Pela função de Coordenador de Centro Municipal de Educação Infantil, os Educadores Infantis designados receberão mensalmente 'Gratificação de Função' na ordem de 30% (trinta por cento) sobre seu salário base de cargo efetivo."

[Art. 2º] Revogam-se as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação."

Paço Municipal "Prefeito Adail Bolívar Rother", Gabinete do Prefeito, aos vinte e três dias do mês de março do ano de dois mil e dezesseis (23/3/2016).

LUIZ CARLOS GIL
Prefeito Municipal

Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 20/04/2018

Nota: Este texto disponibilizado não substitui o original publicado em Diário Oficial.



www.LeisMunicipais.com.br



LEI Nº 2789, DE 29 DE MARÇO DE 2016.

INTRODUZ ALTERAÇÕES NOS INCISOS DO ART. 22 E § 1º DA LEI MUNICIPAL 1373/2006, ALTERADOS PELA LEI MUNICIPAL 2412, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2013.

OK

A Câmara de Vereadores de Ivaiporã, Estado do Paraná, aprovou e Eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os incisos do art. 22 e § 1º da Lei Municipal 1373/2006, alterados pela Lei Municipal 2412, de 18 de dezembro de 2013, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 22 ...

I-45% (quarenta e cinco por cento) ao Diretor de Escolas com até 100 (cem) alunos;

II-48% (quarenta e oito por cento) ao Diretor de Escolas com 101 (cento e um) a 200 (duzentos) alunos;

III-51% (cinquenta e um por cento) ao Diretor de Escolas com 201 (duzentos e um) a 300 (trezentos) alunos;

IV-55% (cinquenta e cinco por cento) ao Diretor de Escolas com 301 (trezentos e um) a 400 (quatrocentos) alunos;

V-40% (quarenta por cento) ao Supervisor Escolar;

VI-50% (cinquenta por cento) ao Supervisor Educacional.

§ 1º Os ocupantes de cargo em comissão não serão remunerados com o pagamento de horas extraordinárias, salvo aqueles cargos com carga horária de 25 (vinte e cinco) horas."

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço Municipal "Prefeito Adail Bolívar Rother", Gabinete do Prefeito, aos vinte e nove dias do mês de março do ano de dois mil e dezesseis (29/3/2016).

LUIZ CARLOS GIL
Prefeito Municipal

Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 20/04/2018

Nota: Este texto disponibilizado não substitui o original publicado em Diário Oficial.



LEI Nº 3044, DE 11 DE OUTUBRO DE 2017.

INTRODUZ ALTERAÇÕES NA LEI MUNICIPAL Nº 1373, DE 29 DE SETEMBRO DE 2006 QUE DISPÕE SOBRE A REESTRUTURAÇÃO DO PLANO DE CARGOS, VENCIMENTOS E CARREIRAS DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL, SEUS OBJETIVOS E DIRETRIZES GERAIS.

A Câmara de Vereadores de Ivaiporã, Estado do Paraná, aprovou e Eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

[Art. 1º] Fica revogado o inciso II do Art. 32 da Lei Municipal nº 1373, de 29 de setembro de 2006.

[Art. 2º] O § 5º do artigo 41 da Lei Municipal nº 1373, de 29 de setembro de 2006 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 41 ...

§ 5º Para efeito de apuração das horas de capacitação, considerar-se-á a totalização de horas correspondente a 100 (cem) ou seus múltiplos, até o limite de 200 (duzentas) horas anuais, sendo que as frações excedentes serão desconsideradas e não serão aproveitadas para o ano seguinte."

[Art. 3º] O artigo 41 da Lei Municipal nº 1373, de 29 de setembro de 2006 passa a vigorar acrescido do § 7º, contendo a seguinte redação:

"Art. 41 ...

§ 7º As 200 (duzentas) horas anuais deverão ser distribuídas no mínimo de 100 (cem) horas em cursos presenciais, num total de 30% (trinta por cento) de ADC, durante a carreira do professor."

[Art. 4º] Esta Lei passa a consolidar a Lei Municipal nº 1373, de 29 de setembro de 2006, revogando-se formalmente após a sua integral incorporação, sem modificação do alcance nem interrupção da força normativa dos dispositivos consolidados.

[Art. 5º] Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço Municipal "Prefeito Adail Bolívar Rother", Gabinete do Prefeito, aos onze dias do mês de outubro do ano de dois mil e dezessete (11/10/2017).

MIGUEL ROBERTO DO AMARAL
Prefeito Municipal

Nota: Este texto disponibilizado não substitui o original publicado em Diário Oficial.



IVAIPORÃ, 16 DE DEZEMBRO DE 2019



Ao Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Ivaiporã, Eder Lopes Bueno

Senhor Presidente,

Os Profissionais do Magistério do Município de Ivaiporã, após o prazo de leitura do Plano de Carreira do Magistério e reunião entre os mesmos, vêm pedir, por intermédio deste documento, uma emenda que altere alguns itens do arquivo lido, elencados abaixo:

- Item nº 1

Art. 33. A qualificação profissional, objetivando o aprimoramento permanente do ensino e a progressão na carreira, será assegurada por meio de cursos de formação, aperfeiçoamento ou especialização, em **instituições credenciadas**, de aperfeiçoamento em serviços e de outras atividades de atualização profissional, observados os programas prioritários.

Correção: **Art. 33.** A qualificação profissional, objetivando o aprimoramento permanente do ensino e a progressão na carreira, será assegurada por meio de cursos de formação, aperfeiçoamento ou especialização, em **instituições credenciadas ao MEC**, de aperfeiçoamento em serviços e de outras atividades de atualização profissional, observados os programas prioritários.

DESNECESSÁRIO

- Item nº 2

Art. 35. § 1º Das 100 (cem) horas de cursos ofertados pela Secretaria Municipal de Educação, **50 (trinta) horas**, no mínimo, deverão ser presenciais e o restante das horas à distância.

Correção: Art. 35. § 1º Das 100 (cem) horas de cursos ofertados pela Secretaria Municipal de Educação, 30 (trinta) horas, no mínimo, deverão ser presenciais e o restante das horas à distância.

DISCUTÍVEL

135

- Item nº 3

Art. 47. Parágrafo único: a progressão horizontal será definida mediante avaliação de desempenho anual, igual ou superior 75% (setenta e cinco por cento) em cada ano, mais duzentas horas de curso de formação, sendo 100h (cem horas) presenciais e 100h (cem horas) à distância.

Correção: Art. 47. Parágrafo único: a progressão horizontal será definida mediante avaliação de desempenho anual, igual ou superior a 75% (setenta e cinco por cento) em cada ano, mais duzentas horas de curso de formação, sendo 60h (sessenta horas) presenciais e 140h (cento e quarenta horas) à distância.

DISCUTÍVEL

Município acita HRs do Estado.

- Item nº 4

Art. 51. § 4º Os professores deverão cumprir ainda uma hora semanal de hora-atividade, podendo ser executada fora da unidade escolar ou mediante participação em cursos, formações continuadas e reuniões realizadas fora de seu horário normal de trabalho.

Correção: Art. 51. § 4º Os professores deverão cumprir ainda uma hora semanal de hora-atividade, podendo ser executada fora da unidade escolar ou mediante participação em cursos, formações continuadas e reuniões realizadas fora de seu horário normal de trabalho, sendo estes de cunho pedagógico, organizados pela Secretaria Municipal de Educação.

DESECESSÁRIO

- Item nº 5

Art. 58. A jornada suplementar será remunerada proporcionalmente às horas acrescidas e terá como base o valor do Nível 4 (quatro) da Classe em que estiver posicionado.

Correção: Art. 58. A jornada suplementar será remunerada proporcionalmente às horas acrescidas e terá como base o valor do Nível da Classe em que estiver posicionado.

ROSE → querem 100%, mas o MUN. não possui condições financeiras p/ supor.

debra é e vaga ruol, devendo ter concurs.

DOBRA DE
PERÍODO



- Item nº 6

Art. 64. § 4º. Não se aplicam aos profissionais do magistério, integrantes deste plano de carreira, os dispositivos legais sobre adicional por tempo de serviço estabelecidos nos artigos 67 e 68 da Lei Municipal nº 1.268, de 16 de maio de 2005.

VIGENTE NO PLANO ANTERIOR

Correção: Art. 64. § 4º. Se aplicam aos profissionais do magistério, integrantes deste plano de carreira, os dispositivos legais sobre adicional por tempo de serviço estabelecidos nos artigos 67 e 68 da Lei Municipal nº 1.268, de 16 de maio de 2005.

- Item nº 7

Art. 65. Os integrantes do quadro próprio do magistério terão direito à gratificação quando em exercício das funções de:
(... acrescentar o IV)

Correção: Art. 65. Os integrantes do quadro próprio do magistério terão direito à gratificação quando em exercício das funções de:
IV- Professor que atua na educação especial.

(Impacto) VIGENTE

- Item nº 8

Art. 68. Parágrafo único. As gratificações previstas no caput deste artigo terão como base de cálculo o Nível 1 da Classe em que o Professor estiver posicionado.

(IMPACTO)

Correção: Art. 68. Parágrafo único. (p. 29)

As gratificações previstas no caput deste artigo terão como base de cálculo ao Nível da Classe em que o Professor estiver posicionado.

- Item nº 9

Art. 72. Parágrafo 1º. Exercendo as funções de coordenação pedagógica em turno único, o Professor tem direito a uma gratificação e 15% (quinze por cento) sobre o vencimento básico.

